



**DUARTE NUNO GONÇALVES SIMÕES CARNEIRO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
EM TIMOR-LESTE**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito,  
na área de Direito Público.

Orientador:

Doutor Francisco Pereira Coutinho, Professor da Faculdade de  
Direito da Universidade Nova de Lisboa

**DILI / LISBOA**

**2016 / 2017**



**DUARTE NUNO GONÇALVES SIMÕES CARNEIRO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
EM TIMOR-LESTE**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito,  
na área de Direito Público.

Orientador:

Doutor Francisco Pereira Coutinho, Professor da Faculdade de  
Direito da Universidade Nova de Lisboa

**DILI / LISBOA**

**2016 / 2017**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a minha família e amigos por todo o apoio e ajuda que sempre me deram e por toda a energia que sempre me transmitiram.

Antes de mais, um agradecimento ao Professor Francisco Pereira Coutinho, orientador, colega e amigo cujo apoio e motivação foram essenciais para que pudesse redigir a tese de mestrado.

De igual modo quero agradecer à minha equipa da CRA TIMOR que é como uma família portuguesa – timorense em que lutamos juntos, trabalhamos juntos, vivemos juntos, discutimos juntos e celebramos juntos, em especial a: Luis Cortez, Gonçalo Lestro, Miguel de Beça, Gonçalo Pelayo, Margarida Oliveira, Isabel Tavares, Sara Barroso, Leonor Sande e Silva, Mariana Borges, Fabio Almeida, Joana Pratas, Soraia Marques, Jose Baptista Neves, Ligia Araujo, Isménia Cabreira, Deliana Lopez, Deolinda Miranda, Mica, João e muitos mais que serão sempre parte da minha equipa.

Ao meu colega Paulo Oliveira um agradecimento especial por toda a ajuda e assistência prestada.

É de igual modo muito importante deixar uma palavra de especial apreço ao nosso líder e visionário que nos ensina sempre algo de novo e brilhante todos os dias – Rui Botica Santos.

Não posso nunca olvidar e tenho de enaltecer o actual Conselho de Administração da RTTL, EP, em especial a sua Presidente - Dra Milena Soares Abrantes – uma pessoa de muito carácter, empenho, que nunca vira a cara à luta e diariamente trabalha como ninguém. Timor-Leste e a própria RTTL, EP são hoje melhores devido a pessoas como a Presidente.

Finalizo, fazendo jus e sustentando a citação de de Charles Darwin “*Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças*”.

## **MODOS DE CITAR E OUTROS ESCLARECIMENTOS**

1. Os artigos constantes de livros ou de publicações periódicas são citados do seguinte modo: autor, título do artigo, livro ou publicação periódica, local, volume e/ou número da publicação, ano de publicação e páginas.
2. Quanto às obras ou artigos tenham sido consultados e recolhidos na Internet, a forma de citação será a seguinte: autor, título do artigo, nome do site em que foi obtido, data da publicação, endereço electrónico.
3. Quanto à legislação Timorense, a forma de citação indicará o Jornal da República, a série, o número e a data
4. É usado o modo itálico para destacar as palavras escritas em língua estrangeira e latinismos.
5. Declara-se que o corpo da presente tese de mestrado, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 218.347 caracteres.
6. Informa-se ainda que a presente tese foi redigida conforme as regras do antigo Acordo Ortográfico.

## RESUMO

Diante da importantíssima função social desempenhada pelos mais variados actores e órgãos que compõem o setor das comunicações e das sístoles e diálises que envolvem, de um lado, o exercício das liberdades fundamentais de informar (e de ser informado) e, de outro, a proteção dos direitos fundamentais da personalidade, assuntos estes ainda incipientes na novíssima legislação de Timor-Leste, este estudo intenta aprofundar e compreender os mecanismos de regulação e de responsabilização civil no âmbito da atividade jornalística timorense, assim como prestar contributos para o desvelamento e compreensão da legislação nacional que trata do tema, sobretudo em relação ao dever de indemnizar.

A acessoria jurídica que tem vindo a ser prestada durante vários anos à “Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. – RTTL, E.P.”, nomeadamente ao seu Conselho de Administração permite-me ter uma visão mais eclética e até prática da presente área *sub judice*, nomeadamente da responsabilidade civil dos jornalistas e de toda a legislação conexas

## **ABSTRACT**

Considering the extremely important social role played by the different persons, players, companies and entities involved in the media sector, which, in one hand, shall respect the fundamental freedoms of informing (and being informed) and, on the other hand, shall protect the fundamental rights of personality, this study aims to analyze and understand the mechanisms of regulation of the new and incipient legislation of Timor-Leste, specifically regarding Timorese journalistic activity and its duties and liability to compensate (and other remedies) in cases of violations of such rights of personality.

The legal assistance that i have been performing for the several years to the “Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. – RTTL, E.P.”, namely its Board of Directors has allowed me to have a broader and practical insight or vision of the subject *sub judice*, namely the civil resposnsability of the journalist and the respective legislation.

## INTRODUÇÃO

Ao lado de países como Sérvia, Montenegro e Sudão do Sul, a República Democrática de Timor-Leste, outrora colónia de Portugal e território anexado e ocupado pela Indonésia, é um dos países mais novos do mundo, tendo alcançado o reconhecimento internacional de sua independência e soberania com a promulgação de sua primeira Constituição, ocorrida no ano de 2002, após uma longa história de luta e resistência.

Como em qualquer país jovem, o ordenamento jurídico timorense é bastante incipiente, crescendo “ao ritmo da construção do próprio Estado soberano, revogando e substituindo gradualmente por legislação própria as normas herdadas da Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET [*United Nations Transitional Administration in East Timor*] 1999-00) e da ocupação indonésia (1975-1999)<sup>1</sup>”.

Os Códigos Civil e Penal do país, por exemplo, somente foram introduzidos na legislação nacional quase uma década após a Constituição. O arranjo jurídico de uma nação, estrutura sobre a qual repousa a paz social, é composto por matérias delicadas e, efectivamente, demanda tempo e amadurecimento na sua construção. Não é de se estranhar, portanto, que diversos sectores da vida timorense ainda careçam de regulação e outros tantos, já tratados, mereçam um aprofundamento e aperfeiçoamento no seu conteúdo.

Dentre desses, sobreleva destacar o sector da comunicação social, cujo marco regulatório é bastante recente, sendo instituído por meio da Lei 5/2014, de 19 de novembro, intitulada Lei da Comunicação Social, com o precípua objetivo de garantir, proteger e regular a liberdade de informação, de imprensa e dos meios de comunicação em Timor-Leste.

A par da lei principal, funcionam em sinergia o Decreto-Lei 25/2015, de 5 de agosto, que cria e aprova estatuto do Conselho de Imprensa, entidade administrativa independente, incumbida de regular e supervisionar a atividade dos órgãos de comunicação social e dos

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 3.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

jornalistas, assim como o Código de Ética dos Jornalistas, que já havia sido aprovado e publicado pelo Congresso de Jornalistas em 2013.

Colmatando o tecido normativo timorense, há também a regulação específica afeta à “Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. – RTTL, E.P.”, maior e principal órgão de comunicação do país, da qual fazem parte (i) o Decreto-Lei 42/2008, de 26 de novembro, que transforma o serviço público de radiodifusão em empresa pública, criando esta como forma de garantir o rigor e a qualidade do serviço; (ii) o Regulamento Interno do órgão; e (iii) o Regulamento de seu Conselho de Redação.

A primeira e até agora única alteração ao Decreto-Lei 42/2008, de 26 de novembro (que neste momento foi aprovada pelo Conselho de Ministros, aguardando a Promulgação do Presidente da República), Regulamento Interno da RTTL, EP, bem como o Regulamento e Estatutos do Conselho de Redação da RTTL, EP foram todos elaborados por mim e pela minha equipa – daí o interesse teórico na feitura deste estudo, bem como o interesse prático devido aos problemas que diariamente encontramos ao longo dos anos em que estamos a assessorar a RTTL,EP, em especial o seu Conselho de Administração.

De igual modo, a legislação que regula e estrutura o setor está inextricavelmente imbricada nos direitos fundamentais dos cidadãos à livre expressão e à informação, reconhecidos textualmente na Constituição timorense, e possui vital e decisiva importância para a nação e o desenvolvimento de sua democracia, uma vez que os *media* – não raro referido como o quarto poder, em alusão aos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judicial) –, têm poder e influência para “denunciar casos de corrupção, pressionar governos a mudar a legislação vigente, influenciar decisões que a população toma durante as eleições<sup>2</sup>” e, inclusive, promover e fomentar insurreições e revoluções, tal qual a Revolução Americana.

Por outro lado, esse mesmo “poder paralelo”, que define a agenda política e molda a opinião pública e a forma como as pessoas percebem a própria realidade, goza de igual influência para construir e destruir reputações, especialmente no caso das pessoas públicas, situação esta que, inevitavelmente, resvala para um confronto da liberdade de informar e de ser informado com os direitos de personalidade à honra, ao bom nome e à reputação, à imagem e à

---

<sup>2</sup> ADAMS, Chloe; Trad. Nara Sá. Adaptação do Manual “*Jornalizmu iha Timor-Leste: Manual ida ba Jornalista Sira*”, ICFJ - International Center for Journalists, 2010, Díli, Timor-Leste, p. 8.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

reserva da vida privada e familiar, igualmente fundamentais e reconhecidos de modo expreso na Carta Magna timorense.

E, como se costuma dizer, grandes poderes exigem grandes responsabilidades, que, no caso dos *media* e da imprensa em geral, envolve ou deve envolver uma sofisticada regulação, que passa pela criação de mecanismos preventivos que orientem e imponham diretrizes aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas, assim como pela definição de estruturas repressivas que estabeleçam sanções e a forma de responsabilização pelo incumprimento de deveres e pelos excessos praticados.

Daí a importância e fascínio pelo tema da comunicação social, seja pela envergadura constitucional do debate, seja pela influência que os *media* desempenham junto do arranjo social, que conduzem a uma necessária reflexão sobre as questões jurídicas jungidas à regulação, visto que é nesta que se assentam os fundamentos que permitem o exercício do direito de comunicar e de ser informado em harmonia com o dever de bem informar e de preservar os direitos da personalidade das pessoas expostas nas notícias.

Especificamente em relação a Timor-Leste, a legislação, além de recente e ainda bastante tímida em número de conteúdos tratados – até mesmo porque o setor conta com poucos veículos de comunicação –, apresenta contradições e ambiguidades em seu conteúdo quanto à responsabilização civil pelos excessos praticados pelos órgãos de comunicação e jornalistas, ora imputando uma responsabilidade exclusiva aos Conselhos de Redação dos órgãos, ora uma responsabilidade solidária entre o jornalista, o órgão de comunicação e o diretor ou o seu substituto legal. Tal cenário de incerteza jurídica conduz a possíveis problemas na busca de reparação por eventuais danos causados, podendo postergar, ou mesmo tornar inócuo, o provimento jurisdicional sobre pretensões deduzidas pelos lesados, que, embora legítimas em muitos casos, esbarrarão no debate sobre quem recai o dever de indemnizar.

É em torno dessa (s) celeuma (s), marcada (s) pela complexidade e pelo frescor, sobre a (s) qual (is) inexistente (m) jurisprudência ou doutrina nacional, que gravita o presente trabalho.

Almeja-se, assim, de modo geral, estudar e compreender os mecanismos de responsabilização civil no âmbito da comunicação social timorense, em especial dos jornalistas, e, de modo mais específico, clarificar a legislação no que tange ao dever de indemnizar, i.e.,

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

sobre quem deve carregar a responsabilidade de reparar os danos causados pela veiculação de notícias injuriosas, difamatórias, intromissivas, etc., no que espera-se contribuir para a prevenção ou solução de demandas judiciais.

Para tanto, este estudo será dividido em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á a relação entre os direitos fundamentais da comunicação e da personalidade, procurando apresentar os conceitos mais importantes e um esboço histórico sobre o tema, assim como apresentar a realidade timorense.

No segundo, buscar-se-á estudar o papel da regulação do setor quanto ao estabelecimento de deveres aos órgãos e jornalistas, designadamente para a proteção dos direitos da personalidade, com enfoque sobre o marco regulatório timorense, os regulamentos da RTTL, E.P. (Rádio e Televisão de Timor Leste Empresa Pública) e o exercício da atividade jornalística no país.

No terceiro capítulo, apresentar-se-á as formas de tutela dos direitos da personalidade, designadamente no âmbito civil, bem como as consequências jurídicas decorrentes do incumprimento dos deveres profissionais e as especificidades da responsabilização previstas na doutrina e no Código Civil timorense.

Neste último capítulo, também se tratará dos problemas da legislação timorense propriamente ditos, de suas ambiguidades e conflitos em relação à imputação da responsabilidade civil pelos excessos praticados no terreno da atividade jornalística, procurando solvê-los a partir da análise das funções e deveres dos diferentes profissionais da área envolvidos no processo, com especial foco na RTTL, E.P. e com aportes do direito que rege a comunicação social em Portugal, cuja estrutura semelhante, mas bastante mais madura e desenvolvida, aponta caminhos possíveis para o contorno do “cabo das tormentas” em direção à “boa esperança”.

## 1 - A COMUNICAÇÃO SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação entre a liberdade de imprensa e os direitos à informação e de personalidade, marcada por muitos conflitos, é, talvez, um dos temas mais interessantes no âmbito do Direito, como certa vez afirmou o Professor Manuel da Costa Andrade: “o conflito entre a tutela da personalidade e a liberdade de comunicação social configura a constelação problemática de maior relevo prático no desenvolvimento dos direitos da personalidade em geral<sup>3</sup>”. Neste primeiro capítulo, buscar-se-á o sentido e alcance das expressões que compõem o título, aproximando-as da realidade de Timor-Leste e equacionando-as na ordem jurídica nacional.

### 1.1 A COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### 1.1.1 Alguns conceitos em torno do tema

Para uma melhor conformação semântica do presente trabalho, torna-se imperioso, ainda que de modo breve, traçar uma definição de conceitos – e distinção – dos termos inerentes à comunicação social.

Segundo a Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, comunicação social é “a disseminação de informação através de texto, som e imagem disponibilizada ao público independentemente da sua forma de reprodução e divulgação<sup>4</sup>”.

Nos termos da mesma lei, a forma de reprodução e divulgação, i.e., o meio de comunicação social, é “o veículo que permite a divulgação regular da atividade jornalística, sob a forma impressa ou eletrónica”, distinguindo-se de órgão de comunicação social, que, por sua vez, “é a pessoa coletiva, pública ou privada, que se dedica à atividade jornalística<sup>5</sup>”, tais como, emissoras, agências de notícia, jornais impressos, etc..

---

<sup>3</sup> *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 20, out./dez. 1997, p. 26.

<sup>4</sup> Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

<sup>5</sup> *Idem*.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

A propósito do conceito e da variedade dos meios de comunicação social, muitas vezes designados por “*media*” ou “*mass media*”, ensina SOUSA<sup>6</sup>: “os *media* - ou meios de comunicação - são dispositivos tecnológicos que suportam mensagens e permitem a sua difusão. São intermediários entre um ou mais emissores e um ou mais receptores. Quando os meios de comunicação são usados como um veículo de difusão de mensagens para um elevado número de receptores, podem ser designados por *mass media*, ou meios de comunicação de massa”. Nessa perspectiva, aponta o autor<sup>7</sup> que tal conceito abrange, por exemplo, a “rádio, a televisão (e outros suportes audiovisuais), a imprensa (jornais, revistas, livros), o cinema, a fotografia, os discos (e similares)”, excluindo, todavia, os meios de comunicação interpessoal, que são usados por poucos interlocutores, como “o telefone, o telemóvel, o telégrafo, etc.”.

Sobre a *internet*, ressalta o autor<sup>8</sup> que se trata de um veículo híbrido, enquadrando-se em ambos os perfis dos meios de comunicação, i.e., interpessoal e de massa, uma vez que possibilita tanto “a comunicação ‘um para um’, como no caso do e-mail (na sua utilização mais usual), como permite a comunicação ‘um para muitos’, como no caso da *World Wide Web*, como ainda a comunicação em grupo, nas salas de *chat* ou através das listas de discussão e das listas de e-mail”.

A referida atividade jornalística, cerne da comunicação social, é, para a lei de comunicação timorense, a “atividade de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social”, o que, tradicionalmente, se opera por meio de um jornal – do francês *papier journal*, ou, em livre tradução, folha diária –, que, para assim serem considerados, devem atender a quatro típicos critérios, independentemente do suporte que lhes dê sustentação, a saber: (i) publicidade ou abrangência, i.e., deve alcançar o público em geral de determinada região; (ii) periodicidade, com publicações em intervalos regulares; (iii) atualidade das informações veiculadas; (iv) universalidade, ou seja, cobertura de diversos assuntos<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media**. 2ed. Porto: 2006, p. 537.

<sup>7</sup> Idem, p. 538.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Cf. GROTH, Otto; SPONHOLZ, Liriam. **O Poder do Desconhecido – Fundamento da Ciência dos Jornais**. Petrópolis: Vozes, 2011.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

O termo “imprensa”, umbilicalmente ligado a todos esses termos aludidos, comporta diversos significados, podendo designar, num sentido mais estrito, o conjunto das publicações jornalísticas impressas, assim como, numa acepção mais ampla, a totalidade dos veículos de comunicação que desempenham a atividade jornalística, independentemente de sua natureza, ainda que não sejam propriamente impressos, como os radiojornais, telejornais e ciberjornais.

Essa segunda acepção parece ser a que foi consagrada na Lei da Comunicação Social timorense, a qual, não traçando qualquer distinção entre o jornalismo impresso, radiodifundido, televisionado, etc., conceitua o termo imprensa de modo bastante alargado, *lactus sensu* tratando-a, inclusive, como sinónimo da própria comunicação social e da atividade jornalística.

Não obstante outros conceitos peculiares afeitos ao tema sejam abordados ao longo de todo o estudo, as noções preliminares ora introduzidas já bastam para orientar o entendimento do que será desenvolvido na sequência.

### 1.1.2 Breve histórico da comunicação social

Parafraseando o velho adágio latino “*verba volant, scripta manent*” (“as palavras voam, os escritos permanecem”), SOUSA<sup>10</sup> aponta que a comunicação social e o processo de transmissão de informações tiveram seu desenvolvimento com “a passagem da linguagem oral à escrita (praticada sobre suportes mediáticos, como o barro, a madeira, a pedra, a cera e o papiro) que se tornou possível à comunicação vencer o tempo e, em grande medida, o espaço”.

Consta dos registros históricos que a *Acta Diurna*, surgida por volta de 69 a.C., em Roma, é a primeira manifestação humana no sentido de divulgar informações de modo mais veloz e abrangente em comparação aos rudimentares métodos de “boca a boca” e das cartas. As notícias, forjadas em placares brancos, eram expostas em local de grande acesso e movimentação de pessoas e versavam sobre fatos de interesse público ocorridos no império, como a realização de julgamentos e execuções<sup>11</sup>.

Também na idade antiga, por volta dos séculos II e III a.C., há registro de que oficiais da corte Chinesa, no final da Dinastia *Han*, já faziam circular folhas de notícias acerca do

---

<sup>10</sup> SOUSA, Jorge Pedro. *Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media*. 2ed. Porto: 2006, p. 129-130.

<sup>11</sup> LUTHRA, Rashmi. *Journalism and Mass Communication*, Vol. 1. Oxford: EOLSS Publishers, 2009, p. 91.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

governo, as quais chamavam de *Tipao*. Ainda na China, entre 713 e 734 d.C., durante a Dinastia *Tang*, uma publicação escrita à mão, em seda, chamada de *Kaiyuan Za Bao* (Boletim da Corte) divulgava notícias do governo<sup>12</sup>.

Por volta de 1440, já no fim da idade média, ocorre a primeira grande revolução no mundo da comunicação social: Gutenberg inventa, a tipografia moderna com caracteres metálicos móveis, também conhecida como imprensa, a qual possibilitou maior reprodução e difusão aos escritos, até então feitos à mão, de modo artesanal, ou numa tipografia mais rudimentar, como a xilografia. Sobre a virada, PERLES destaca: “O surgimento do sistema tipográfico gutenberguiano é considerado a origem da comunicação de massas por constituir o primeiro método viável de disseminação de idéias e informações a partir de uma única fonte<sup>13</sup>”.

Desse período, também é digno de menção o *Notizie Scritte*, uma publicação mensal do governo da República de Veneza, em forma de boletim, destinada à divulgação de notícias políticas, militares e económicas.

Apesar da imprensa e da comunicação de maior impacto começar a ganhar força por volta desse período, nem o *Notizie Scritte* nem outros similares, atendiam aos critérios de abrangência, periodicidade, atualidade e universalidade, hoje vigentes para a atribuição do título de jornal<sup>14</sup>.

Foi somente com o impresso de língua alemã *Relation aller Fürnemmen und gedenckwürdigen Historien*, publicado por Johann Carolus, em 1605, em Estrasburgo, que surgem os jornais modernos, o que, inclusive, é reconhecido pela Associação Mundial de Jornais (WAN – *World Association of News Papers*)<sup>15</sup>.

Em 1844, Samuel Morse conduziu-nos a outra grande revolução para a comunicação humana: a invenção do telégrafo. O instrumento permitiu a transmissão de notícias a longas distâncias, de modo quase instantâneo, por meio do código “Morse”, atingindo o seu ápice com

---

<sup>12</sup> Idem, p. 92.

<sup>13</sup> PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história**, p. 7. Extraído da Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação: <http://www.bocc.ubi.pt/index.php>.

<sup>14</sup> MELO, José Marques de. **Comunicação social: teoria e pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 1970, p. 65-70.

<sup>15</sup> PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história**, p. 8. Extraído da Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação: <http://www.bocc.ubi.pt/index.php>.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

a instalação de cabos submarinos transcontinentais, o que permitiu um alcance verdadeiramente global aos jornais<sup>16</sup>.

A partir daí a presença e influência dos jornais cresceu exponencialmente. O século XX foi marcado pela invenção e aperfeiçoamento de novos veículos de comunicação e novas formas de transmissão de informação em massa, capazes de alcançar o mundo todo ao mesmo tempo, o que, de algum modo, presenteou a humanidade com os dons da onipresença e da onisciência. Em 1896, no limiar da transição de séculos, o italiano Guglielmo Marconi patenteou o primeiro aparelho transmissor sem fios<sup>17</sup>, sendo considerado o inventor do rádio, meio de comunicação capaz de emitir e reproduzir o som por meio de ondas eletromagnéticas, que dominou e encantou multidões nas primeiras décadas do século que lhe seguiu. Já por volta de 1924, Wladimir Zworykin patenteou o iconoscópio, precursor do que viria ser o aparelho de televisão, aperfeiçoado como meio de comunicação comercial pela gigante das comunicações *Radio Corporation of America – RCA*, que proporcionou ao mundo um entretenimento nunca antes visto<sup>18</sup>. Em 1963 e 1964, a invenção dos satélites geoestacionários, do tipo Syncom, e sua colocação na órbita terrestre, incrementou e expandiu ainda mais o alcance simultâneo das telecomunicações sobre os mais diferentes países do mundo<sup>19</sup>.

A nova era de jornais radiodifundidos e telejornais com projeção praticamente universal, como foi a memorável transmissão da chegada do homem à Lua, continuou e continua em plena evolução, sobretudo a partir do fim dos anos 1990 e do acesso democratizado a computadores e à internet, cuja invenção e desenvolvimento já eram gestados desde a guerra fria e de experiências e pesquisas realizadas para fins militares<sup>20</sup>.

A onipresença e instantaneidade da “rede” têm possibilitado uma troca de informações entre todos e a todo tempo, aparentemente sem limites nem fronteiras, capaz de conectar e ligar seres humanos aos bilhões, cuja maior expressão talvez sejam as comunidades virtuais, nas quais qualquer pessoa conectada à *internet*, seja por meio de um computador,

---

<sup>16</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media**. 2ed. Porto: 2006, p. 130-131.

<sup>17</sup> PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história**, p. 9. Extraído da Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação: <http://www.bocc.ubi.pt/index.php>.

<sup>18</sup> Idem, p. 10.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

*tablet, smartphone, etc.*, e em qualquer ponto do globo, tem a possibilidade de publicar e acessar todo tipo de conteúdo e, assim, ter seu próprio jornal e/ou 15 minutos (ou mais) de fama.

### 1.1.3 A evolução da comunicação social em Timor-Leste

Como já advertido na introdução deste trabalho, a comunicação social em Timor-Leste ainda é algo incipiente. O país, de tenra idade e marcado por graves conflitos, enfrenta, como expectável, dificuldades institucionais e estruturais inerentes a qualquer história conflituosa.

A propósito, o preâmbulo da Constituição da República Democrática de Timor-Leste bem ilustra o passado recente e turbulento do país: “A independência de Timor-Leste, proclamada pela Frente Revolucionária do Timor Leste Independente (FRETILIN) em 28 de Novembro de 1975, vê-se internacionalmente reconhecida a 20 de Maio de 2002, uma vez concretizada a libertação do povo timorense da colonização e da ocupação ilegal da Pátria Maubere por potências estrangeiras. A elaboração e adopção da Constituição da República Democrática de Timor-Leste culmina a secular resistência do povo timorense, intensificada com a invasão de 7 de Dezembro de 1975. A luta travada contra o inimigo, inicialmente sob a liderança da FRETILIN, deu lugar a formas mais abrangentes de participação política [...]. Esta Constituição representa, finalmente, uma sentida homenagem a todos os mártires da pátria<sup>21</sup>”.

Apesar de o país já existir como nação muito antes da ocupação indonésia e da promulgação de sua Constituição em 2002, o desenvolvimento dos meios de comunicação social no país sempre foi limitado por dificuldades topográficas de seu território, assim como pelas grandes taxas de analfabetismo de sua população, circunstâncias que inviabiliza(va) m a circulação das informações. Ademais, as tímidas iniciativas da comunicação social timorense, operadas nas décadas de 60-70, acabaram sufocadas pela ocupação indonésia e por todos os conflitos que lhe sucederam, conforme destaca PIRES (2001) *apud* AMARANTE<sup>22</sup>, em seu relato sobre as primeiras experiências no país: “[...] algumas iniciativas particulares que surgiram entre os anos 1960-70 merecem destaque: na Diocese de Dili nasceu a Revista *Seara*, que facilitava ‘a partilha das experiências pastorais dos missionários’, com o intuito de evitar o

---

<sup>21</sup> Preâmbulo da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. In VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 11.

<sup>22</sup> AMARANTE, Maria Inês, **Rádio comunitária em Timor-Leste: os meios de comunicação em novos tempos de cidadania**. In *Contracampo*, n. 15, 2006, p. 165.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

isolamento daqueles que atuavam no interior da ilha. Os assuntos veiculados eram, principalmente, de cunho antropológico, abordando costumes e tradições locais. A instituição militar, com poder social fortemente marcado, criou o jornal do exército *A Província do Timor* e o Governo da Província lançou o seu jornal oficial *A Voz de Timor*, trazendo informações sobre as atividades governamentais. Com o movimento de abril de 1974, e o surgimento de associações políticas e partidos, este jornal ganhou novo impulso: ‘aumentou a tiragem e o número de páginas e passou a ser lido pela juventude letrada, activa e militante’. Os partidos políticos viam na imprensa e no rádio um meio eficaz de divulgação de seus projetos. Toda essa experiência desapareceu durante a ocupação indonésia e voltou a ser ansiada após 1999’.

Atualmente, mais de uma década após a desocupação indonésia, a comunicação social em Timor – Leste ainda segue tímida, subsistindo a falta de consumidores de informação, sobretudo em relação aos veículos impressos, quer em razão da geografia do país, que dificulta o acesso a regiões mais remotas, quer em razão do índice de analfabetismo e do parco acesso à tecnologia por boa parte da população, a qual, em 2014, segundo relatório do veículo inglês *British Broadcasting Corporation – BBC*<sup>23</sup>, contava com apenas 11.500 usuários de internet – dentre uma população de cerca de um milhão de habitantes – e fora considerada uma das menos conectadas do planeta.

A debalde, há que considerar também, como fator limitador do desenvolvimento timorense, a situação económica do país, que investe pouco em publicidade e, conseqüentemente, limita as receitas dos veículos na ampliação da infraestrutura e na contratação de jornalistas.

Apesar das intempéries e dos revezes, a imprensa local conta com publicações diárias, dentre as quais o *Suara Timor Lorosae*, o *Diario Nacional*, o *Timor Post*, o *Jornal Independente*, e outras semanais, como o *Tempo Semanal* e o *Business Timor*.

O rádio é o meio de comunicação mais popular em Timor-Leste, alcançando 90% da população, cuja audiência é dividida, principalmente, entre a rádio pública do país, integrada à

---

<sup>23</sup> No original, em língua inglesa: “*There were around 11,500 internet users by 2014 (InternetLiveStats.com). The UN telecom body lists East Timor as being among the world's 10 least-connected nations. East Timor has a handful of daily and weekly press titles. Economic and physical factors, as well as high rates of illiteracy, limit readership*”. (*East Timor Profile – Media*, artigo publicado no sítio eletrônico <https://www.bbc.com>, em 15 de fevereiro de 2015).

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

emissora pública de televisão, a Radio Maubere, administrada pelo partido da FRETILIN e a Radio Timor Kmanek, pertencente à Igreja Católica<sup>24</sup>.

A Televisão ainda tem pouca cobertura no país, contando apenas com a emissora pública local, a Rádio e Televisão de Timor Leste – RTTL, E.P., cujas limitações se devem à soma de todos os fatores antes mencionados, incluindo a questão estrutural da rede elétrica. Todavia, foi justamente visando à transformação desse cenário que o governo timorense, por meio do Decreto Lei n.º 42/2008 de 26 de Novembro, transformou “o serviço público de radiodifusão em empresa pública, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como forma de garantir o rigor, a qualidade dos serviços e sua extensão a todo o território nacional”<sup>25</sup>, a qual, pela dimensão e importância para o país, é especial objeto de estudo deste trabalho.

De igual modo, muito recentemente estão se a dar os primeiros passos em pequenos canais televisivos com uma grelha de programação muito rudimentar, bem como uma qualidade técnica limitada em virtude da falta de profissionalismo e de capacidade de investimento na área.

## 1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 1.2.1 Delimitação Conceitual

Como todas as expressões de textura aberta, a locução em causa não possui conceito doutrinário unânime. Em seu amplo espectro de matizes e nuances, a expressão muitas vezes é empregada como sinónima de direitos humanos, direitos civis, etc.

Controvérsias a parte, opta-se pela designação que encabeça o título, pois, tradicionalmente, os direitos fundamentais assim o são porquanto jurídico-positivamente constitucionalizados, i.e., são direitos subjetivos traduzidos “em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário<sup>26</sup>”. É a positivação jurídico-constitucional que confere proteção efetiva aos seus cidadãos titulares, pois

<sup>24</sup> “East Timor Profile – Media”, publicado no sítio eletrónico da BBC, em 15 de fevereiro de 2015.

<sup>25</sup> Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 44, 26 de novembro de 2008.

<sup>26</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 498.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

muitas vezes “os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (*Grundrechts-normen*)<sup>27</sup>”.

A noção de fundamentalidade de direitos decorre de sua essencialidade e da especial dignidade de proteção de que gozam, espelhando “garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive<sup>28</sup>”.

Nesse sentido, a fundamentalidade pode ser analisada tanto sob uma perspectiva formal, i.e., no sentido de sua positivação, como numa perspectiva material, ou seja, do ponto de vista de seu conteúdo. A respeito do primeiro enfoque, ensina CANOTILHO<sup>29</sup> que a “fundamentalidade formal, geralmente associada à constitucionalização, assinala quatro dimensões relevantes: (1) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; (2) como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; (3) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão [...]; (4) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, acções e controlo, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais [...]”.

Para o mesmo autor, a fundamentalidade material, por outro lado, “Significa que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade. Prima face, a fundamentalidade material poderá parecer desnecessária perante a constitucionalização e a fundamentalidade formal a ela associada. Mas não é assim. Por um lado, a fundamentalização pode não estar associada à constituição escrita e à ideia de fundamentalidade formal como o demonstra a tradição inglesa das *Common-Law Liberties*<sup>30</sup>”.

Num feliz equilíbrio entre forma e substância, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste alberga, de modo expresse, em sua Parte II, sob o título “Direitos, Deveres, Liberdades e Garantias Fundamentais”, os bens jurídicos comumente reconhecidos

---

<sup>27</sup> Idem, p. 497.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 178.

<sup>29</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 499.

<sup>30</sup> Ibidem.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

como essenciais nas constituições ocidentais. Deste catálogo, destacam-se, em relação aos direitos e liberdades, o direito à vida, o direito à liberdade, segurança e integridade pessoal, a liberdade de reunião e de manifestação, a liberdade de associação, a liberdade de circulação, a liberdade de consciência, de religião e de culto.

Especificamente em relação ao objeto deste trabalho, o catálogo também compreende o direito à honra e à privacidade (artigo 36.º), o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência (artigo 37.º), a liberdade de expressão e informação (artigo 40.º) e a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social (artigo 41.º).

Além do mais, a carta timorense abre-se a outros direitos fundamentais, não estando adstrita ao catálogo formalmente constitucional, conforme preceitua o artigo 23º, *verbis*: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”<sup>31</sup>. É o caso, por exemplo, do importantíssimo direito de mudar de nacionalidade, o qual encontra previsão somente na Lei da Nacionalidade timorense.

Conquanto a carta magna timorense distinga direitos de liberdades, a diferenciação é apenas formal, baseada na posição jurídica do cidadão em relação ao Estado, já que ambas são espécies do género “direitos fundamentais”, dividido em três categorias relacionadas a três ideias chave, a saber: liberdade, segurança e solidariedade. Sobre tal distinção, explica o Professor JORGE MIRANDA<sup>32</sup>: “[...] as liberdades referem-se à manifestação e à expansão da personalidade, ao ser da pessoa; as garantias à sua defesa contra invasão de fora, vinda do Estado; os direitos sociais à colaboração do Estado com a pessoa prestando-lhe serviços e bens”.

Aprofundando ainda mais e lançando outras luzes sobre essa classificação, ensina CANOTILHO<sup>33</sup>: “[...] os direitos civis, depois de separados dos direitos políticos, passaram a ser designados também por liberdades individuais. No entanto, é habitual fazer-se uma outra distinção com base na posição jurídica do cidadão, titular dos direitos, em relação ao Estado. As liberdades estariam ligadas ao *status negativus* e através delas visa-se defender a esfera dos

---

<sup>31</sup> Artigo 23º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. In VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 90.

<sup>32</sup> MIRANDA, Jorge. **Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais**. Estoril: Principia, 2006, p. 62-63.

<sup>33</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 519-520.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

cidadãos perante a intervenção do Estado. Daí o nome de direitos de liberdade, liberdades autonomia e direitos negativos. Por sua vez, os direitos estariam ligados ou ao *status activus* ou ao *status positivus*. Os direitos ligados ao *status activus* salientam a participação do cidadão como elemento activo da vida política (direito de voto, direito aos cargos públicos). Aqui radicam expressões como direitos políticos, direitos do cidadão, liberdades participação (cfr. arts. 48.º ss). Direitos são ainda as posições jurídicas do cidadão conexas com o status positivus: trata-se dos direitos dos cidadãos às prestações necessárias ao desenvolvimento pleno da existência individual. Daí a sua designação como direitos positivos ou direitos de prestação, modernamente conhecidos por direitos económicos, sociais e culturais [...]”.

### 1.2.2 A Liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de informação

Ensina SOUSA que a liberdade de expressão “[...] consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de carácter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações)<sup>34</sup>”.

De modo geral, a liberdade de imprensa é considerada uma variante da liberdade de expressão<sup>35</sup>, sendo mais propriamente dirigida aos jornalistas e aos meios de comunicação, que são livres para manifestar sua opinião, criticar, informar, investigar, denunciar, etc. Segundo CARVALHO *et. al*<sup>36</sup>, isto significa dizer “[...]que todas as pessoas têm o direito de manifestar, exteriorizar, dar a conhecer a outras pessoas o seu pensamento. Inversamente, gozam também do direito de não o exprimirem, sem que daí se possam extrair quaisquer consequências. Trata-se não apenas de um direito à expressão do pensamento, mas também à sua divulgação, o que representa a possibilidade de o comunicar a uma pluralidade indeterminada de pessoas (o público) e que a mensagem emitida possa ser recebida pelo destinatário, não podendo o Estado

<sup>34</sup> SOUSA, Nuno. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137.

<sup>35</sup> Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa – Anotada**. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 229 e 230.

<sup>36</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 121. Embora o texto tenha sido dirigido à Constituição portuguesa, os mesmos ensinamentos aplicam-se, igualmente, à Carta Magna Timorense, cujo espírito, pela inspiração colonial, é o mesmo.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

separar o indivíduo do seu auditório. Embora menos explícito no texto constitucional, este direito integra igualmente um direito à expressão, configurado como um direito positivo de acesso aos meios de comunicação, que se manifesta, por exemplo, na consagração do direito de resposta e de rectificação [...], no direito de antena dos partidos e organizações sindicais, profissionais e outras [...]”.

Historicamente consolidada ao longo dos séculos XVII e XVIII como sinónimo da própria liberdade de expressão, como uma liberdade pública negativa, i.e., um direito de resistência em face do Estado (*freedom from*), a liberdade de imprensa evoluiu para também albergar em si o direito à informação (liberdade de informação), vale dizer, o direito de procurar e receber informações, cuja proteção cabe ao Estado, para a melhor de orientação da opinião, do pensamento e do próprio destino da pessoa humana (*freedom for*)<sup>37</sup>.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no esteio da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>38</sup>, também partilha dessa moderna visão equilibrada, reconhecendo, em seu Artigo 40.º, a importância da dignidade humana e das liberdades fundamentais que lhe são intrínsecas, *in verbis*: “1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção. 2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura [...]”<sup>39</sup>.

Mais garante a Constituição timorense, em seu Artigo 41.º, a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social: “1. É garantida a liberdade de imprensa e dos demais meios de comunicação social. 2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a liberdade editorial, a

---

<sup>37</sup> Aqui cabe apenas uma pequena ressalva; como já se deixou entrever no início do trabalho e como bem advertem Carvalho *et al.*, a Liberdade de imprensa, apesar de ter se consagrado historicamente com este nome, alcança ao jornalismo de qualquer órgão de comunicação social que surgiu após a imprensa, incluindo a televisão o rádio etc., razão pela qual talvez fosse melhor denominá-la liberdade de comunicação social. Com efeito, nas palavras dos referidos autores, “tanto a actividade de rádio como a de televisão estão sujeitas a um enquadramento normativo bem mais limitativo do que a imprensa, a verdade é que existem aspectos fundamentais comuns. Além disso, a evolução tecnológica, ao possibilitar a multiplicação dos meios de comunicação audiovisual, tende a esbater as diferenças entre a imprensa e a radiodifusão. Deste modo, a par da liberdade de imprensa, em sentido estrito, tal como resulta da Lei de Imprensa, justifica-se a consagração jurídica da liberdade de radiodifusão, reflectindo a especificidade daquele meio, como modalidade especial da liberdade de comunicação social”. Cf. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 129.

<sup>38</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 19: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

<sup>39</sup> Artigo 40º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. 3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico. 5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objectivos, a protecção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião<sup>40</sup>”.

Comentando referidos dispositivos, pontua VASCONCELOS<sup>41</sup> que todas estas liberdades “revestem-se da maior importância, uma vez que asseguram, por um lado, a realização individual de cada um, realização essa que passa, em grande medida, pela possibilidade de o indivíduo poder partilhar com terceiros ideias, perspectivas, opiniões, convicções, informações, etc., e, por outro, a construção de uma sociedade plural, informada e aberta a uma multiplicidade de opiniões, mundividências ou formas de estar”.

Da opção constitucional timorense, infere-se, portanto, que a liberdade de expressão e o direito de informação, desdobram-se em três vertentes, senão: (i) o “direito de informar”, mais associado aos jornalistas; (ii) o “direito de se informar”, associado à busca livre pela informação; e (iii) o direito de “ser informado”, associado à prestação de informações corretas e isentas, quer pelos meios de comunicação, quer pelos poderes constituídos.

Tal assertiva, aliás, encontra amparo nas lições de CARVALHO *et al.*<sup>42</sup>, que, dissertando sobre a Constituição da República de Portugal, cujas disposições inspiraram em larga medida a Constituição timorense, ensinam: “O direito de informar aproxima-se bastante do direito à liberdade de expressão, relacionando-se intimamente com os direitos dos jornalistas. Como o próprio nome indica, o direito de se informar reporta-se à procura de informações, envolvendo também o direito de as receber, sem ingerências, como forma de garantir uma opinião pública habilitada a controlar o exercício dos poderes públicos numa sociedade democrática. Em ambos os casos, trata-se de garantir que tais actividades não

---

<sup>40</sup> Idem - Artigo 41º.

<sup>41</sup> VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 162.

<sup>42</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 121-122.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

sofram impedimentos, configurando-se por isso aqueles direitos essencialmente como direitos negativos ou de defesa. A par da sua componente individual, o direito de ser informado assume uma dimensão política democrática acentuada, consistindo no direito de todas as pessoas a serem adequada e verdadeiramente informadas, não apenas pelos órgãos de comunicação social, mas também pelos poderes públicos. Não se trata de um mero direito individual, pois ao cidadão deve ser proporcionado o serviço de informação necessário, quer para a satisfação de necessidades próprias, quer, numa perspectiva mais funcional, para o esclarecido exercício dos deveres de cidadania que a CRP impõe”.

Ainda em outra perspectiva, poder-se-ia dizer, com MIRANDA<sup>43</sup>, especificamente em relação à liberdade de comunicação social, que esta é pautada por três critérios: “a) a pluralidade de destinatários, i.e.,o carácter colectivo ou de massas sem reciprocidade; b) o princípio da máxima difusão (ao contrário da comunicação privada ou correspondência, conexas com a reserva da vida privada e familiar); c) e a utilização de meios adequados (a imprensa escrita, os meios audiovisuais e a cibernética)”.

Ademais, seguindo a mesma lição de MIRANDA<sup>44</sup>, a liberdade de comunicação possui outro traço que lhe distingue da liberdade de expressão e de informação, cuja titularidade é individual, apresentando-se como um direito de titularidade “institucional, uma vez que pressupõe organização (organização de empresa), ainda que dependa sempre da actividade de pessoas individualmente consideradas”.

### 1.2.3 Os direitos fundamentais da personalidade

A pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim, como pressupõe o princípio da dignidade humana; a pessoa é, pois, o sujeito do direito, e nunca o seu objeto, conforme aponta BELTRÃO<sup>45</sup> no esteio das lições do Prof. Oliveira Ascensão. Nesse sentido, a expressão direitos da personalidade remete para “um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo, que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as

---

<sup>43</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, Tomo IV. Coimbra Editora: 2000, p. 456.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da Personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional**. In: Revista do Instituto de Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2, n. 1, 2013, pp. 203-228.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

manifestações da personalidade do próprio sujeito<sup>46</sup>”, sendo tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, que funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana, i.e., do seu ser.

Sobre a abrangência e extensão dos direitos da personalidade e sua fundamentalidade, ensina CANOTILHO<sup>47</sup>: “Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa”.

Quanto ao específico conteúdo dos direitos da personalidade (ou do que poderia/deveria ser seu conteúdo), alguma divergência há na doutrina lusófona. A classificação prevalente, espelhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>48</sup>, foi expressamente adotada pela Constituição timorense em seu Artigo 36.º, *in verbis*: “Todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar<sup>49</sup>”.

Segundo VASCONCELOS<sup>50</sup>, essa disposição alberga “três direitos distintos: o direito à honra, bom nome e reputação, o direito à imagem e o direito à privacidade. O direito à honra, bom nome e reputação consubstancia-se no direito de a pessoa não ser ofendida na sua

<sup>46</sup> *Idem*.

<sup>47</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 521-522.

<sup>48</sup> Assim estabelece o Artigo 6º da Declaração: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”. E mais especificamente o seu Artigo 12: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

<sup>49</sup> Artigo 36º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. *In* VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 149.

<sup>50</sup> VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 149.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

consideração social. O direito à imagem traduz se no controlo da captação e da divulgação de elementos de imagem exterior da pessoa. O direito à privacidade visa proteger uma esfera de intimidade do indivíduo na qual o Estado e terceiros não se devem imiscuir”.

Pode-se acrescentar, outrossim, quanto ao direito à honra, ao bom nome e à reputação, que acompanha a pessoa desde o nascimento até o pós-morte, que este normalmente dividido em duas vertentes, uma interna (honra subjetiva) e outra externa (honra objetiva). Segundo PEREIRA e OLIVEIRA NETO<sup>51</sup>, a honra, pela primeira vertente, “seria a auto-estima, o amor próprio, o sentimento da própria dignidade, a consciência do próprio valor moral e social. Pela segunda, a honra seria o conceito de que o indivíduo desfruta no seio da coletividade, compreendendo o bom nome e a fama que ostenta, a estima, o respeito que se lhe devota, enfim, o apreço que o cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro”.

O direito à imagem, por sua vez, versa mais especificamente sobre a proteção da pessoa contra a utilização indevida de fotografias, filmagens, etc., não podendo a imagem da pessoa ser exposta ou reproduzida, quer de modo comercial quer de modo gratuito, sem a devida autorização desta ou fora dos termos do consentimento dado.

Por fim, em relação ao direito à vida privada, é importante ressaltar que sua extensão abarca “quer a reserva de informação relativa à vida privada, quer a liberdade da vida privada. O direito visa a proteger os cidadãos quanto à recolha e à divulgação de informações relativas à sua vida privada (reserva da informação) e garante ainda a liberdade na tomada de decisões em matérias respeitantes à vida pessoal de cada um (liberdade da vida privada)<sup>52</sup>”.

### 1.2.4 A tensão entre a liberdade de informar e os direitos da personalidade

Se por um lado o exercício do direito de informar, com amplitude de liberdade, é desejável e saudável para a democracia e para a pluralidade e qualidade das informações divulgadas. Por outro, essa liberdade e pluralismo não podem ser exercidos de modo irresponsável, devendo harmonizar-se a outros direitos e princípios de igual importância, como, por exemplo, os direitos da personalidade, *in casu*, objeto de estudo deste trabalho. Noutras

<sup>51</sup> PEREIRA; Heloisa Prado; OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de. **Liberdade de expressão e de informação como direitos fundamentais – uma visão luso-brasileira**. In: <http://www.diritto.it>.

<sup>52</sup> VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 150.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

palavras, a liberdade de informar não se confunde com a liberdade de informar qualquer coisa ou de qualquer modo. A liberdade de informar não pode servir de álibi ou pretexto, para defenestrar a personalidade de alguém, violando sua honra, intimidade ou imagem, ainda que, por vezes, o conteúdo da informação seja verdadeiro.

Essa premissa revela que, não raramente, os direitos fundamentais, ou a pretensão de quem os vindica, colidem frontalmente uns com os outros.

Cite-se, por exemplo, o caso da divulgação de informação desfavorável a determinada pessoa pública; há, aí, uma contraposição da liberdade de informar do órgão de imprensa e o interesse público de ser informado a respeito da *res publica versus* e o direito à honra, à imagem e à vida privada do político em questão. Outro famoso e claro exemplo dessa conflituosidade, é a discussão em torno da exibição do conteúdo impróprio para menores de 18 anos e a questão da censura prévia do conteúdo, sobre a qual se abordará alguns aspectos no próximo capítulo.

E saber se a divulgação de determinada informação é lícita ou não, depende sempre da análise das circunstâncias que revolvem o específico caso concreto, uma vez que os direitos fundamentais em questão possuem igual envergadura, não se podendo, a princípio, em nome da garantia de um direito fundamental, negar vigência a outro. É, portanto, somente a partir da análise do caso, que se pode dizer que uma ou outra parte abusou de seu direito fundamental, i.e., ou o órgão de imprensa divulgou informação particular, caluniosa, etc., ou o político buscou frustrar a divulgação de uma informação que, embora lhe diga respeito, é de interesse público.

Na tentativa de dirimir esses conflitos, a doutrina, usualmente, apresenta três propostas, representadas em correntes distintas, a saber: (i) regime de exclusão, (ii) posição preferente e (iii) concordância prática. Segundo GÊNOVA<sup>53</sup>: “Pelo *regime de exclusão*, a liberdade de imprensa termina no ponto onde começa o direito à honra, que abrange a reputação e a dignidade. Para essa corrente, o direito à honra restringe a liberdade de manifestação, pois concebe a superioridade dos direitos da personalidade. Por outro lado, a *posição preferente*, originária do direito americano e adotada pela jurisprudência alemã e espanhola, dá prioridade à liberdade de imprensa, porque existe o entendimento de que a discussão pública e democrática é vital à formação da opinião e cultura da sociedade. Entretanto, os tribunais têm exigido, para

---

<sup>53</sup> GÊNOVA, Jairo José. **A imprensa e a censura**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10448](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448).

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

o reconhecimento da preferência, que a informação seja verdadeira. Finalmente, pelo regime da *concordância prática* deve-se sacrificar o mínimo necessário os direitos em conflito, sem privilégio a qualquer deles”.

Numa linha situada entre a segunda e terceira correntes, BARROSO<sup>54</sup>, ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, aponta os elementos que, mais especificamente, devem orientar a decisão sobre qual bem jurídico há de prevalecer nestes casos: “Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado para obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia de divulgação”.

Decorre daí a ideia de que os órgãos de comunicação social e as informações por eles divulgadas gozam da presunção do interesse público, não se exigindo, segundo os mesmos ensinamentos do Eminentíssimo ministro brasileiro, que o facto seja incontestável no momento de sua divulgação, pois do contrário, a actividade jornalística e a actualidade e capacidade de interessar que lhe é inerente seria inviabilizada. Basta à notícia que o fato contido em si seja acreditado como verdadeiro no momento de sua divulgação, e que tenha sido apurada com o devido comprometimento profissional e imbuída de um interesse legítimo.

Em suma, numa interpretação una e harmónica da Constituição e de seus Princípios, pode-se dizer que a liberdade de expressão, nesta contida a liberdade de imprensa, tal como estabelecida na magna carta timorense, impõe, basicamente, que a informação expressa de forma pública nos veículos de comunicação atenda aos seguintes pressupostos: (i) respeito à dignidade, imagem e honra das pessoas (físicas e jurídicas) que forem objeto de notícia; (ii) precisão e imparcialidade da matéria jornalística, tendo em conta que o leitor possui o direito de receber informações correctas.

Assim, nem os *media* podem, a pretexto de sua liberdade, divulgar qualquer coisa; nem os direitos da personalidade podem ser ilimitados a ponto de impedir a divulgação de

---

<sup>54</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988**. In Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 128.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

factos que, embora gravosos e difamatórios, mas verdadeiros e objetivos sejam de interesse público. Há que se equilibrar essas variáveis na busca de se atingir os objetivos constitucionalmente definidos.

Contudo, em Timor-Leste não existe ainda uma consciência vincada de que os média não podem divulgar coisa, muito pelo contrário, os média divulgam qualquer notícia sem confirmarem factos ou fontes, ocorrendo com frequência a divulgação de notícias falsas, maldosas e até absurdas.

Recentemente, o Jornal timor Post publicou uma notícia falsa, monida de diversos erros factuais, em que implicava o Primeiro Ministro de Timor Leste num alegado caso de corrupção. O referido Primeiro Ministro instaurou um processo crime contra o jornal e respectivos jornalistas que publicaram a notícia.

O próprio Conselho de Administração da RTTL, EP foi alvo de noticias caluniosas publicadas em jornais que puseram em causa o seu bom nome, reputação e exercício de função. O próprio Ministério Público de Timor-Leste já instaurou procedimentos criminais baseados em notícias falsas publicadas nos Jornais.

Estes processos encontram-se ainda a decorrer judicialmente.

### 1.3 SÍNTESE CONCLUSIVA

Como se viu nessa primeira aproximação, a comunicação social desempenhou e desempenha um importante papel para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da democracia. E, nesse almejo, deve ser livre tanto quanto for possível.. havendo, contudo, ainda um longo caminho a percorrer

O exercício de tal liberdade fundamental encontra limite apenas no exercício e proteção de outros direitos igualmente fundamentais, sobretudo quando considerado que o direito de ser informado e bem informado – outra face da mesma moeda, alcança realização maior por meio dos órgãos de comunicação social, conforme bem ponderaram CARVALHO *et al.*<sup>55</sup>: “para comprovar se as nossas democracias respondem ao que delas se espera [...],

---

<sup>55</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 81.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

devemos verificar o estado da informação de interesse geral nos nossos países, e perguntar-nos se como cidadãos de Estados formalmente democráticos recebemos informação apropriada e suficiente para formarmos juízos fundamentados sobre a res publica, a sua gestão e a sua orientação”.

Estabelecer um quadro legal e uma prática jurídica que sistematize e harmonize os diferentes e, por vezes, opostos, interesses envolvidos na comunicação social, não é algo fácil. Bem se nota (ou), aliás, a dificuldade em se balancear e equilibrar a liberdade de informar e o direito de ser informado, de um lado, e os direitos da personalidade da pessoa noticiada, no outro.

A constituição e a legislação de Timor-Leste estabelecem, como visto, claras restrições à liberdade de informar em ordem a proteger interesses fundamentais de igual importância. O quadro regulatório timorense e os diferentes mecanismos empregados na busca dos variados interesses que confluem no âmbito da comunicação social, especialmente da actividade jornalística, serão objeto do próximo capítulo.

## **2 - A COMUNICAÇÃO SOCIAL E SUA REGULAÇÃO**

A actividade jornalística afigura-se imprescindível para a informação, orientação e educação dos cidadãos. Muito embora a liberdade de comunicar seja fundamental para a realização deste ideal, não é ela ilimitada, devendo ser equacionada dentro da ordem jurídica a que pertence, obedecendo ao interesse público e harmonizando-se com as outras faces do direito à informação, designadamente o direito à boa informação e os direitos individuais da personalidade. Esse desejável equilíbrio pode ser alvo de uma busca e até alcançado por meio de uma regulação que estabeleça não só os direitos que assistem aos órgãos de comunicação e jornalistas, mas também as diretrizes e limites a que estes devem se sujeitar, assegurando, tanto quanto possível, a realização do interesse público e a proteção dos indivíduos em face do abuso do imenso potencial de cobertura de que gozam os *media*. Neste capítulo, pretende-se expor a importância da regulação da comunicação social, com ênfase na atividade jornalística, assim como um panorama geral dos marcos regulatórios timorenses, que aprofundam as disposições constitucionais anteriormente referidas.

## 2.1 FORMA (S) E FINALIDADE (S) DA REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### 2.1.1 Uma breve crítica à liberdade (e ao poder) de informar

Antes de adentrar a regulação da comunicação propriamente dita, é interessante alguma reflexão sobre o imenso poder dos *media* e o perigo de seu (des) controlo ou de sua manipulação. Busca-se demonstrar, por meio do raciocínio crítico, a importância da imposição de limites à liberdade de imprensa, i.e., à liberdade de informar.

Subjacente a toda e qualquer ação humana racional, está o interesse, a motivação, a razão de agir. Com a comunicação social não é diferente. Nascida e criada principalmente a partir de motivações políticas<sup>56</sup>, como meio de propaganda ideológica e de organização social, a comunicação social se consolidou através do mercado<sup>57</sup>, como um produto a ser vendido ao maior número de pessoas possível ou ao anunciante que melhor pagar ou mais vantagens oferecer. Bem ponderam CARVALHO *et al.*<sup>58</sup> que a lei do mercado é implacável: [...] “o cenário económico onde actuam os meios de comunicação social se caracteriza, cada vez mais, pela consolidação económica através da concentração de empresas, com vista à redução de custos que permita obter vantagens competitivas e alcançar uma posição estratégica no mercado, a informação tende a ser considerada uma mercadoria cujo consumo é necessário maximizar”.

Há diversas teorias no âmbito do jornalismo e da comunicação social que buscam decifrar as razões de serem as notícias como são, assim como os efeitos e as consequências que operam sobre o tecido social e à percepção da realidade.

---

<sup>56</sup> Cite-se, por exemplo, o jornal *L'Ami du Peuple* (O Amigo do Povo), fundado por Jean-Paul Marat, em 1789, no calor da Revolução Francesa, com o objetivo de propagar os ideais radicais dos revolucionários jacobinos.

<sup>57</sup> Cite-se, por exemplo, o grande conglomerado de mídia e entretenimento norte-americano *Time Warner Inc.*, fruto da fusão das gigantes Time e Warner, que, dentre inúmeros outros veículos, controla a *Cable News Network*, rede de jornalismo 24 horas mundialmente conhecida por CNN.

<sup>58</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 82-83.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

De entre estas, pode-se destacar, por exemplo<sup>59</sup>, a Teoria do *Newsmaking* – que propõe a ideia de que o jornalismo sujeita-se à lógica da produção industrial, importando mais a quantidade de notícias, produzidas com técnica para a obtenção de resultados, do que propriamente a qualidade de seu conteúdo<sup>60</sup>. Outra teoria bastante difundida, e que alerta para o poder dos *media* sobre a opinião pública, é a “Espiral do Silêncio”, proposta por NOËLLE-NEUMAN, que apresenta a ideia de que a opinião publicada acaba por se transformar na opinião pública, já que o medo da divergência e do consequente isolamento social força as pessoas a consentirem e mesmo a acreditar no que é publicado<sup>61</sup>.

A invenção dos modernos aparelhos que permitiram a comunicação em massa, como a televisão e o computador, levou pensadores como DEBORD<sup>62</sup> e BAUDRILLARD<sup>63</sup>, na esteira do conceito de “indústria cultural” cunhado por ADORNO<sup>64</sup>, a desenvolver ideias como a da sociedade do espetáculo e da era dos simulacros e simulações, em cujo seio a realidade seria ditada a partir da simulação e da espetacularização dos *media*, que detém poder para moldar a percepção humana do real tal qual a realidade que lhes aprouver apresentar. Na mesma linha, poder-se-ia citar BOURDIEU<sup>65</sup> e sua teoria a respeito da “violência simbólica” perpetrada pelos meios de comunicação em massa, especialmente a televisão, poderosos o bastante para silenciar fatos ou fragmentar notícias segundo interesses próprios, deturpando o sentido dos reais acontecimentos.

Referidas teorias parecem apontar para algum consenso – corrente, aliás, até mesmo no senso comum –, de que no campo da comunicação, por vezes, a ameaça às liberdades de informar e de ser informado – e bem informado –, não parte do Estado, mas sim dos próprios meios de comunicação, sobretudo quando a realidade revela que, a despeito do pluralismo que deveria haver, a circulação de conteúdos informativos é dominada pela concentração económica

---

<sup>59</sup> O rol citado é meramente exemplificativo e as diferentes perspectivas espelhadas nas teorias podem ser complementares. Para um estudo aprofundado do tema, que abarca outras tantas teorias, como a do *gatekeeper*, do espelho, do agendamento, etc., sugere-se a leitura de PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>60</sup> PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 128 e ss.

<sup>61</sup> Idem, p. 153 e ss.

<sup>62</sup> DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Belo Horizonte: Contra-Ponto, 1990.

<sup>63</sup> BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e Simulação*. Lisboa: Relógio D`Água, 2002.

<sup>64</sup> ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural e Sociedade**. Paz e Terra, 2002.

<sup>65</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Zahar, 2001.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

de grandes corporações, o que, a toda evidência, favorece a propagação de uma opinião homogênea e hegemônica, de todo tirana, cuja liberdade reside apenas na aparência.

Esse inescapável viés político-econômico – ou econômico-político –, que permeia toda a cadeia de informação social, é o que, na maioria das vezes, orienta ataques políticos ou mercantis a destruir reputações por encomenda. Meias verdades, mentiras completas ou a exposição de fatos pessoais, já superados pela própria pessoa atingida e/ou sem qualquer relevo ou justificativa para conhecimento social, são levados às manchetes e às capas de jornais, num festim de mau jornalismo, designado muitas vezes como “imprensa marrom<sup>66</sup>”, com o fito de criar escândalos para destes tirar o devido proveito econômico, seja oferecendo a algum desafeto a divulgação de notícia injuriosa ou invasiva sobre determinada pessoa, seja chantageando a própria pessoa vítima da criação jornalística para que a notícia não chegue ao conhecimento público.

Além do mais, verifica-se atualmente um indesejado fenômeno sensacionalista, na qual o jornalismo de investigação “tem cedido lugar ao ‘furo’ de reportagem, sem que seja averiguada a veracidade da informação, o que tem levado a imprensa, em geral, a cometer grandes injustiças. Pelos melhores índices de audiência, programas de televisão têm mostrado intimidades de pessoas famosas, pornografia, arrufos conjugais, condutas imorais, apelando pela erotização infantil e a banalização do sexo, etc., que nada acrescentam à cultura da população<sup>67</sup>”. Em hipóteses tais, pouco importam as regras éticas mais básicas da convivência humana, pois o que comanda é o dinheiro – e quem pagar mais.

A busca de algum pluralismo e diversidade, assim como de cidadania e respeito pelos direitos fundamentais, parecem passar, portanto, pelo estabelecimento de limites e diretrizes no âmbito da comunicação social, inclusive para proteger a liberdade de expressão e de informação, evitando o seu desmoronamento a partir de dentro.

---

<sup>66</sup> Serrano Neves *apud* Jairo José Gênova afirma que “a denominação “imprensa marrom” tem suas origens na “imprensa amarela” norte-americana, na qual o jornal *World* trazia, ao lado de notícias ofensivas, a caricatura de um miúdo amarelo, o *Yellow Kid*. Posteriormente, os espanhóis passaram a denominar esse tipo de imprensa de *cimarrones*, por analogia à “medicina marrom” dos franceses, atribuída aos médicos “fazedores de anjos”. GÊNOVA, Jairo José. **A imprensa e a censura**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10448](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448).

<sup>67</sup> GÊNOVA, Jairo José. **A imprensa e a censura**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10448](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448).

### 2.1.2 Aspectos fundamentais da regulação

Como ensinam CARVALHO *et al.*<sup>68</sup>, regular é o mesmo que pôr em ordem e funcionamento, pelo que, num sistema social, é “necessário possuir a capacidade de nele intervir em várias fases e a diferentes níveis, desde o momento preliminar da fixação das regras gerais do seu funcionamento (através da função legislativa e regulamentar), passando pela supervisão da actividade desenvolvida (controlo), até à adopção de medidas que permitam manter ou induzir o cumprimento de condições predefinidas (decisões individuais) ou prevenir e penalizar eventuais desvios (sanções)”.

A comunicação social, atividade humana de interesse público auto evidente, não é diferente de outros setores que exercem influência e operam consequências sobre o tecido social, demandando regulação para o bom cumprimento de seu papel numa sociedade livre, plural e bem informada, comprometida com o bom, livre e salutar desenvolvimento de seus cidadãos.

Ressaltam CARVALHO *et al.*<sup>69</sup> que as peculiaridades e complexidades desse setor demandam um regular específico, sob três perspectivas: “[...] em primeiro lugar, enquanto veículos da liberdade de expressão, permitindo o exercício desse direito imprescindível para a afirmação da autonomia do indivíduo; depois, como factor de formação da opinião pública, porque não só influem na determinação e na percepção de acontecimentos relevantes num dado momento histórico como contribuem decisivamente para o nível de informação e de conhecimento dos cidadãos sobre os assuntos públicos; finalmente, porque constituem um meio importantíssimo para a promoção e generalização da cultura, bem como para a difusão de valores sociais”.

A regulação também pode ser analisada sob duas outras perspectivas: a autorregulação, operada autonomamente pelos próprios atores do setor da comunicação, e a heterorregulação, comumente realizada pelo Estado. Em relação à heterorregulação, mais propriamente a intervenção estatal direta no setor da comunicação, que, à exceção do código deontológico<sup>70</sup>, é

---

<sup>68</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 459.

<sup>69</sup> *Idem*, p. 459-460.

<sup>70</sup> Há muitas razões para que a regulação estatal prepondere sobre a autorregulação. Um “ponto sensível nas visões críticas da auto-regulação diz respeito as sanções. Por um lado são os próprios organismos auto-reguladores que não revelam grande capacidade para impor sanções devido a suas tendências mais pedagógicas do que

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

a tónica deste trabalho, divide-se, segundo FIDALGO *apud* CABRAL<sup>71</sup>, em “três domínios, o económico (pressuposto de que se trata de empresas inseridas num mercado e que como tais devem ser reguladas), o tecnológico, (regulando as infra-estruturas de telecomunicações utilizados pelos media electrónicos e gerindo o espaço radioelétrico que é um bem público), e o mediático (com implicações políticas, sociais e culturais, e preocupado essencialmente com os direitos dos cidadãos)”.

Usualmente, o quadro regulatório de um sistema de comunicação social é composto por normas de diferentes fontes e conteúdos. Para além da Constituição, norma maior da qual sucede todas as noutras, o direito deste vasto setor pode ser dividido em dois grandes grupos de normas: (i) as que tem na comunicação o seu objeto específico, como, por exemplo, uma Lei da Comunicação Social ou uma Lei de imprensa, editadas pelo parlamento, até outras ainda mais específicas, como Regulamentos, diplomas ministeriais e Portarias, editadas pelo poder executivo e/ou entidades reguladoras; (ii) e “as que, não tendo como objecto específico a área da comunicação social, acabam por se lhe aplicar quer através do regime genérico que estabelecem para todas as relações da vida que caiam sobre a sua alçada, quer através de previsões que levam em linha de conta as particularidades desta área<sup>72</sup>”, como um Código Civil ou um Código Penal, por exemplo.

Outrossim, as matérias abrangidas pela regulação podem ser as mais diversas. Buscando garantir a expressão da pluralidade de opinião e a proteção dos direitos fundamentais, quer a nível individual, quer a nível coletivo, as normas do setor, independentemente da forma e do *nomen juris* que se lhes atribua, disciplinam, por exemplo, “[...] as queixas dos cidadãos relativamente a conteúdos publicados ou emitidos, incluindo o direito de resposta e o rigor da informação, a proteção dos públicos mais desprotegidos, como as crianças, a fiscalização do cumprimento pelos operadores de televisão das obrigações de programação europeia e de produção independente ou de acessibilidade para os públicos com necessidades especiais, a

---

sancionadoras. Por outro lado, há vezes que defendem que a falta de sanções materiais (em contraposição com as sanções morais) nos mecanismos de auto-regulação são as causas principais da sua ineficácia, considerando que só por essa via ela terá uma real força dissuasora dos comportamentos eticamente reprováveis”. Cf. CABRAL, Hedery Manuel Mendes. **A regulação da Comunicação Social: auto ou hetero-regulação**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade do Porto: 2011, p. 55.

<sup>71</sup> FIDALGO, Joaquim. O lugar da ética e da auto-regulação na identidade profissional dos jornalistas. *In* CABRAL, Hedery Manuel Mendes. **A regulação da Comunicação Social: auto ou hetero-regulação**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade do Porto: 2011, p. 56.

<sup>72</sup> Cf. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 129-130.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

concretização das regras de transparência da propriedade e de distribuição da publicidade do Estado, o registo dos órgãos de comunicação e o processo de atribuição de licenças ou autorizações para os operadores de rádio e televisão<sup>73</sup>”.

De modo geral, na esteira de SILVA *apud* CABRAL<sup>74</sup>, aponta-se cinco razões que justificam a necessidade de regulação dos *media*: “i) a existência de falhas de mercado; ii) a garantia constitucional de um serviço público de rádio e de televisão; iii) a protecção dos direitos de resposta e de rectificação; iv) a salvaguarda de outros direitos fundamentais, como o bom nome e a reputação; v) e a atenção à difusão de discursos que não podem ser tolerados, mesmo numa democracia liberal, como o discurso de incitamento ao ódio”.

### 2.1.3 As singularidades do sector audiovisual

A comunicação social comporta um amplo espectro de meios e suportes de divulgação de informações, assim como uma variada gama de órgãos e atores. Com algum protagonismo, a atividade jornalística, mote do presente trabalho, a qual abrange todos os setores e formatos da comunicação, desde o impresso de menor circulação à rede de televisão mais onipresente, encerra em si uma complexidade difícil de apanhar em sua completude. Emissoras de televisão, estações e grelhas de programação, agências de notícias, portais de internet, impressos confessionais, tablóides sensacionalistas, revistas, conselhos de redação, diários oficiais, agências de publicidade e assessoria de imprensa, são apenas alguns exemplos de órgãos e atores que fazem parte da realidade desse vastíssimo setor e que demandam, segundo suas singularidades, respostas regulatórias diferentes.

Como a ênfase deste trabalho, para além da atividade jornalística, é dirigida à regulação da comunicação social em Timor-Leste, e mais especificamente à Radio e Televisão Timor-Leste, E.P., seu principal e maior órgão de comunicação, entende-se conveniente traçar algumas linhas definidoras sobre o setor da comunicação audiovisual, o qual, abrangendo o rádio e a televisão, têm no serviço de programas e na grelha de programação, i.e. “o conjunto

<sup>73</sup> CARVALHO, Alberto Arons de. **Regulação e políticas para a comunicação social**. Artigo de opinião publicado no sítio do periódico “Público”, em 29 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/regulacao-e-politicas-para-a-comunicacao-social-1736595>.

<sup>74</sup> SILVA, Miguel. Regulação da Comunicação Social: Razões e perspectivas, Necessidade de regulação. In CABRAL, Hedery Manuel Mendes. **A regulação da Comunicação Social: auto ou hetero-regulação**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade do Porto: 2011, p 53.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

sequencial e unitário dos elementos da programação, fornecido por um operador<sup>75</sup>”, uma forma muito parecida e peculiar de difusão das informações.

Justamente pelo formato diferente e pelo largo alcance e impacto de que dispõem, é comum que os órgãos do setor audiovisual, ou de rádio e televisão, diferentemente da longa tradição de livre fundação e criação que orienta os veículos impressos, imprescindam da outorga de prévia autorização ou de concessão pública para sua fundação e/ou exploração, demandando, ademais, uma regulação mais exigente e interveniente do Estado em sua criação e funcionamento.

Há fundadas razões para que assim o seja. Conforme apontam CARVALHO *et al.*<sup>76</sup>, a “presunção de que tanto as actividades de rádio como de televisão, atendendo às tecnologias de difusão generalizada tradicionalmente utilizadas, à imediaticidade da sua linguagem e à sua consequente penetrabilidade, constituem meios susceptíveis de causar maior impacto na sociedade, poderá explicar que se exclua a possibilidade do seu exercício por pessoa singular, como sucede em relação às empresas jornalísticas. A exigência de uma estrutura societária e organizacional específica equivaleria assim à necessidade de assegurar perante o público uma particular responsabilidade, quer no que toca à credibilização dos conteúdos difundidos quer quanto à capacidade para responder perante danos eventualmente causados”.

Outra razão apresentada para a diferenciação de regimes entre os meios reside justamente na diferença entre os suportes e a disponibilidade de recursos para a existência e funcionamento de cada um. Enquanto papel e tinta abundam, o mesmo não ocorre com o espectro hertziano terrestre, “um bem escasso do domínio público, cuja utilização deve ser racionalizada e optimizada através da escolha dos melhores candidatos, recorrendo-se por isso à figura da licença, atribuível pela forma mais transparente e igualitária possível, o concurso público<sup>778</sup>”.

<sup>75</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 192.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 195.

<sup>77</sup> *Idem*, p. 198-199.

<sup>78</sup> Ressalte-se, todavia, que, nos casos, “da utilização de outros meios menos limitados, como as redes de cabo ou a capacidade de satélite, basta uma autorização que permita aferir à partida não só os aspectos técnicos da emissão como a adequação dos projectos aos pressupostos do exercício da actividade definidos na lei”. Cf. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 198-199.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Um resumo da literatura pertinente indica dois modelos historicamente consolidados quanto à comunicação social audiovisual (i) o americano, também conhecido como *public trustee*, e (ii) o europeu, designado por *common carriage*. No primeiro, segundo o espírito da livre iniciativa americano, o setor é majoritariamente composto por órgãos de comunicação privados, cabendo ao Estado, em nome do interesse público e por conta da escassez do espectro hertziano, apenas o papel de intervir através da concessão de licenças e da definição das diretrizes sobre o funcionamento do sistema. Já no segundo, a radiodifusão estabelece-se como a prestação de um serviço público típico, o que, em apertada síntese, significa dizer que o Estado é responsável direta ou indiretamente pela prestação do serviço, seja através de órgãos de comunicação públicos, mistos ou delegados.

Apesar das diferenças entre os modelos e da inevitável e irreversível sobreposição do modelo americano, certo é que, de modo geral, há forte presença do Estado na regulação do setor, limitando o mercado através de autorizações, concessões, licenças e do estabelecimento de diretrizes para a criação e funcionamento dos órgãos de comunicação.

### 2.1.4 Regulação económica e regulação de conteúdo

Segundo as matérias a que visam regular, as normas que compõem o arcabouço jurídico da comunicação social podem ser enquadradas em duas diferentes categorias, a saber: uma de aspecto económico, diretamente ligada à regulação da propriedade e da exploração da comunicação social; e outra, mais centrada na atuação dos *media*, afeta ao conteúdo produzido e veiculado pelos diferentes órgãos do sector em prol da defesa de valores sociais e direitos individuais<sup>79</sup>.

Quanto à regulação económica, cujo objetivo precípua, reforça-se, é o de garantir a pluralidade e a qualidade e eficiência dos meios de comunicação, pode-se citar, como exemplos mais comuns de normas, aquelas destinadas à coibição de monopólios, oligopólios e cartéis,

---

<sup>79</sup> A respeito dessas categorias, comenta CARVALHO: “A regulação das comunicações é sobretudo uma regulação centrada na economia das telecomunicações, bem mais motivada pela eficiência do que pela defesa de valores sociais e dos direitos dos cidadãos. Na regulação dos media, pelo contrário, são estes que prevalecem, tendo o seu relevante impacto social justificado mesmo a sua consagração constitucional”. CARVALHO, Alberto Arons de. **Regulação e políticas para a comunicação social**. Artigo de opinião publicado no sítio do periódico “Público”, em 29 de junho de 2016. Disponível em: [publico.pt/sociedade/noticia/regulacao-e-politicas-para-a-comunicacao-social-1736595](http://publico.pt/sociedade/noticia/regulacao-e-politicas-para-a-comunicacao-social-1736595).

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

assim como aquelas que proíbem ou limitam a fundação, aquisição ou controle dos meios de comunicação por políticos ou estrangeiros.

Em relação à regulação do conteúdo, pode-se citar, por exemplo, a preocupação cidadã em estabelecer que os órgãos de comunicação social – especialmente aqueles que integram o setor audiovisual, por seu impacto, apelo e alcance, preenchem a maior parte do tempo de sua programação, na medida do possível, com obras nacionais, ou que se abstenham de veicular peças publicitárias que versem sobre o consumo de tabaco, de medicamentos controlados ou mesmo de álcool. Outros exemplos mais podem ser citados, como a proibição de emissões cujo conteúdo disponha sobre pornografia, violência gratuita ou incitamento ao ódio racial, ou como o estabelecimento de mecanismos que assegurem o direito de resposta às pessoas que, eventualmente, sejam diretamente ofendidas por determinado conteúdo veiculado.

Em seu objetivo maior de garantir informação de qualidade e de preservar os cidadãos, assim como de assegurar o pluralismo e a diversidade cultural, as duas categorias, de todo complementares, hão de existir em sintonia, pois uma sem a outra dificilmente bastará para assegurar a pluralidade e a qualidade das informações divulgadas.

### **2.1.5 Limites ao conteúdo e a questão da censura prévia**

A regulação da comunicação social em relação ao conteúdo é e sempre foi objecto de ferrenho debate, sobretudo no que tange à vedação da censura prévia como corolário da liberdade de expressão e de imprensa, cuja existência é fundamental para a realização de qualquer democracia e cuja conquista se deu a duras penas, inclusive em Timor-Leste, que a reconheceu expressamente na sua Constituição.

Por regra, a censura prévia é reprovada nesses termos, pois pressupõe obrigação à decisão de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento como prévia condição da sua difusão, sendo este “outrem” representado normalmente por um grupo de poder, que, visando à proteção de seus próprios interesses, busca suprimir e sufocar toda sorte de informação, opinião e até mesmo de expressão artística ou religiosa que lhes for desfavorável e que representem um perigo à manutenção de seu poder.

Todavia, como diversas vezes assinalado ao longo do trabalho, a liberdade de expressão, como todo e qualquer direito, incluído aí o direito de ir e vir, não é absoluto,

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

encontrando limites nas linhas fronteiriças que demarcam o seu término e o início de outros direitos de igual magnitude, como os direitos à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar, igualmente reconhecidos na Carta Magna timorense de modo textual.

Há casos, assim, em que a limitação do conteúdo afigura-se necessária. Uma proibição legítima, se é que se pode assim dizer, já que trata de situações em que a limitação é desejada e bem recebida pela população em geral, como no referido caso da proteção dos direitos da personalidade através de normas que, numa perspectiva difusa, em ordem de proteger os direitos das crianças e adolescentes, estabelecem a classificação do conteúdo da programação veiculada na televisão de acordo com a faixa etária do público alvo, permitindo sua exibição apenas em determinados horários. A propósito, BARBOSA<sup>80</sup>, citando o famoso “Relatório McBride” da Organização das Nações Unidas, assinala diversas razões para que se proceda à regulação do conteúdo no âmbito da comunicação social, *verbis*: “garantir proteção dos cidadãos contra comentários injustos ou ofensivos, contra material que incite ao ódio, à discriminação e ao crime, contra a propaganda enganosa; proteger o direito do cidadão à informação correta; respeitar as normas culturais e os costumes das comunidades, evitando o estímulo ao comportamento criminoso; e proteger crianças e adolescentes”.

Logo, depreende-se que censura prévia e regulação do conteúdo são coisas absolutamente distintas: ao passo que a primeira espelha uma proibição ou supressão do conteúdo em prol de interesses escusos; a segunda diz respeito ao estabelecimento de regras de aceitação democrática que não proíbem a livre expressão e os direitos de informação e comunicação, mas apenas traçam limites a estes com o objetivo de evitar abusos em seu exercício e, assim, preservar outros direitos de natureza diversa, mas de igual importância.

Noutras palavras, a regulação dos *media*, nos termos referidos, pauta-se no binómio responsabilidade/liberdade<sup>81</sup>, garantindo, a um só tempo, a proteção dos mais diferentes bens jurídicos, assim como a liberdade de expressão e de informação e a independência dos órgãos de comunicação em relação a interferências externas indevidas.

---

<sup>80</sup> BARBOSA, Beatriz Costa. **Violação de Direitos Humanos e Regulação de Conteúdo na TV** - Brasil em perspectiva comparada com França e Reino Unido. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2013, p. 25.

<sup>81</sup> FIDALGO, Joaquim Manuel Martins. **O lugar da ética e da auto-regulação na identidade profissional dos jornalista**. Tese de Doutoramento. Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho: 2006, p. 419.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Esse modelo dual permite, por um lado, o estabelecimento de regras *ex ante* que determinem os especiais cuidados, deveres e obrigações a que se sujeitam os jornalistas e os diferentes órgãos de comunicação em relação ao conteúdo que produzem e veiculam; e, por outro, o controle *ex post* do cumprimento dessas obrigações pelo Poder Judiciário ou órgãos administrativos, incumbidos de defender os mais diferentes bens jurídicos tutelados pela regras prévias contra lesões ou ameaças, seja através da aplicação de sanções, indemnizações, etc.

Em suma, não se pode confundir, censura com “a verificação do cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes, constantes da Constituição e dos atos normativos legitimamente editados, e eventual imposição de consequências jurídicas pelo seu descumprimento<sup>82</sup>”. Seria um manifesto atentado contra os demais direitos e um verdadeiro caos permitir que a liberdade de expressão, informação e comunicação fosse absoluta e compreendesse o irrestrito direito de “dizer e veicular qualquer coisa”, mesmo ofensas e/ou conteúdos notoriamente impróprios, sem a imposição de qualquer consequência.

Arrisca-se, por fim, concluir este polémico tópico opinando que, na maioria dos casos, os ataques à regulação dos *media* sob o argumento da censura não passam de pretextos para empresas de comunicação resguardarem sua autonomia e posição no mercado.

Na RTTL, EP existe uma figura encapotada de espécie de “censor” que é mais do que aceite, até exigido pela população, cujo papel é proibir a divulgação de imagens que contêm beijos ou outros actos de intimidade – a explicação prende-se com facto da sociedade timorense ter valores católicos bem enraizados.

Na altura da feitura do Regulamento Interno da RTTL, EP, aquando da sua discussão e “socialização” diversos elementos de diversas direcções insistiam com a sua inserção no referido regulamento, contudo e após uma esgrimida discussão jurídica, conseguimos que esta “figura” não fosse inserida no Regulamento Interno.

Não se trata de nenhuma vitória, pois, apesar de não constar do regulamente Interno a figura do “Censor” continua a existir e a exercer o seu trabalho regularmente.

---

<sup>82</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988**. In Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 347.

## 2.2 A IMPRENSA E A ATIVIDADE JORNALÍSTICA

### 2.2.1 Enquadramento geral do tema

Como já adiantado no início deste trabalho, imprensa e atividade jornalística são conceitos que, para a Lei da Comunicação Social timorense, confundem-se entre si e com o próprio conceito de comunicação social. Daí a razão pela opção do título deste tópico, cujo objeto busca traçar algumas noções sobre o desempenho da atividade jornalística segundo seu papel e função social, o que é imprescindível para a fundamentação da responsabilidade jornalística tratada 3º capítulo.

O estudo da regulação será aqui aprofundado, abordando-se, desta vez, a atividade jornalística. Aos direitos que informam a atuação dos jornalistas, como direito ao sigilo da fonte e diversos outros – sem os quais muito provavelmente diversas notícias não poderiam chegar a conhecimento público<sup>83</sup>, será dada pouca ênfase, visto que mais importam para a responsabilidade a noção de obrigações e deveres, mais especificamente de deveres deontológicos.

A respeito da especial regulação e responsabilidade que deve pautar a atividade jornalística, bem ressaltam CARVALHO *et al.*<sup>84</sup>: “A penetração e o impacto dos media na sociedade exigem uma especial responsabilidade no exercício das respectivas actividades. Rigor e isenção no tratamento dos assuntos públicos, honestidade e lealdade com as audiências que neles confiam e, na medida em que se destinem à generalidade da população, pluralismo político, cultural e social na abordagem dos seus conteúdos, constituem alguns dos princípios e

---

<sup>83</sup> CARVALHO *et al.* destacam que a forma clássica de assegurar uma mídia plural, que respeite os cidadão, deve, antes de mais, consagrar “um estatuto protector da actividade dos jornalistas, através do reconhecimento de um conjunto de direitos filiados no direito constitucional à informação de que são especialmente credores. O direito de acesso às fontes de informação, o direito ao sigilo profissional, a «cláusula de consciência» e em geral as garantias de independência dos jornalistas, o direito de elegerem conselhos de redacção, enquadrados pelo princípio da proibição de censura, constituem aquisições históricas importantes, destinadas a afastar ingerências no desempenho da profissão e a proporcionar condições para o seu cabal exercício. A existência desse estatuto, aliada à efectiva proliferação dos meios de comunicação social, garantiria «a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião» a que especificamente se referem os art.os 38.º, n.º 6 (quanto aos órgãos de comunicação social do sector público) e 39.º, n.º1 (relativamente aos órgãos de comunicação social em geral) da CRP, isto é, o pluralismo informativo”. Cf. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 423.

<sup>84</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 423.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

orientações deontológicas necessariamente presentes no seu funcionamento, assim como o respeito por outros direitos”.

É evidente, e quase despiciendo repetir, que uma das principais razões que justificam a especial preocupação com a responsabilidade dos jornalistas e atores da comunicação social não é senão a eficaz tutela dos direitos ao bom nome e consideração, à privacidade, à imagem e à palavra, que gozam de igual dignidade constitucional.

### 2.2.2 O papel do jornalismo

Segundo a clássica versão do “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, de Candido de Figueiredo, informação é o “Acto ou efeito de informar. Transmissão de notícia ou de conhecimentos: pedir informações. Comunicação. Instrução [...]”<sup>85</sup>.

Como é evidente, o papel fundamental de qualquer jornal, seja de que suporte for, é informar o seu público de leitores, telespectadores, etc., e, subsidiariamente, entreter e divertir. Em primeiro lugar, portanto, a coisa mais importante para um jornal são as suas notícias.

As características essenciais das notícias são “a veracidade, actualidade e a capacidade de interessar, sendo que os valores que imprimem interesse a factos actuais e verdadeiros são a proximidade, a importância, o conteúdo humano e a originalidade<sup>86</sup>”.

Na atividade de informar e noticiar, pressupõe-se que o jornal e os jornalistas o façam de forma isenta, comando este que atende a regras universais do bom jornalismo – e também de cidadania –, que, no caso timorense, encontra proteção constitucional. Isenção, nesse sentido, significa objetividade, ou seja, a conduta e capacidade de reportar fatos e acontecimentos com o máximo rigor e imparcialidade possíveis<sup>87</sup>.

Como bem lembra FIDALGO<sup>88</sup>, a objectividade não é o oposto da subjectividade<sup>89</sup>, mas “um quadro de referência, uma atitude de abordagem da realidade, um esforço constante

<sup>85</sup> FIGUEIREDO, Candido de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Lisboa, 1913, p. 1099.

<sup>86</sup> GRADIM, Anabela. *Manual de Jornalismo*. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000, p. 57.

<sup>87</sup> Idem, p. 21.

<sup>88</sup> FIDALGO, Joaquim Manuel Martins. *O lugar da ética e da auto-regulação na identidade profissional dos jornalistas*. Tese de Doutoramento. Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho: 2006, p. 167.

<sup>89</sup> Apesar de nenhum ser humano ser absolutamente imparcial, temos que se não há objetividade ideal, deve-se no mínimo buscar uma objetividade possível, que não descambe para a propaganda ideológica informada pela opinião de quem a exprime em vez da descrição imparcial de um fato, como, aliás, bem ressalta PENA: “A objetividade é

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

de distanciação, traduzido também num conjunto de práticas – e de marcas textuais, de ‘rituais estratégicos’ públicos e notórios [...], tudo no sentido de minorar e balizar as hipotéticas influências da subjectividade do autor”.

Em síntese, os jornais desempenham o papel fundamental de informar a população, orientando-a sobre acontecimentos relevantes que operam efeito sobre a vida da comunidade em geral. Em última análise, pode-se descrever o papel destes a partir do que não devem ser, conforme ensina GRADIM<sup>90</sup>: “O jornal não serve para dar cumprimentos, promover partidos, personalidades ou ideais, ganhar eleições, forjar mitos, arregimentar hostes ou empreender guerras santas. Nem o inverso. O jornal não serve para desacreditar pessoas ou instituições, pagar favores, perseguir inimigos, encetar campanhas, comprometer-se com acções de propaganda ou servir de trampolim para se atingirem fins velados de natureza pessoal”.

### 2.2.3 Notícia e opinião: o dever de informar com objectividade e transparência

Aprofundando os conceitos acima desenvolvidos, pode-se dizer que a informação, enquanto célula base da comunicação social e mensagem entre o comunicador e o público leitor, ouvinte, telespectador, etc., comporta, no mundo jornalístico, basicamente duas versões: a notícia em seu sentido estrito e a opinião.

A notícia, numa acepção ampla, pode ser tudo aquilo que um jornal publica e que decorra da observação e descrição de factos e eventos, políticos, sociais, económicos, culturais, e outros que tenham alguma relevância. Em sentido técnico, porém, enquanto género jornalístico, a notícia possui um conceito mais restrito, que diz respeito “a textos eminentemente informativos, relativamente curtos, claros, directos, concisos e elaborados segundo regras de codificação bem determinadas: título, *lead* [expressão inglesa empregada para designar o título da notícia], subtítulos, construção por blocos, e em forma de pirâmide invertida<sup>91</sup>”.

---

definida em oposição à subjectividade, o que é um grande erro, pois ela surge não para negá-la, mas sim por reconhecer a sua inevitabilidade. Seu verdadeiro significado está ligado à idéia de que os fatos são construídos de forma tão complexa que não se pode cultuá-los como a expressão absoluta da realidade”. PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 13.

<sup>90</sup> GRADIM, Anabela. **Manual de Jornalismo**. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000, p. 17.

<sup>91</sup> Idem, p. 55.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Diferentemente da notícia em sentido estrito, a opinião, que abrange tanto o editorial (opinião apócrifa do veículo de imprensa) como os artigos (texto opinativo escrito geralmente por colaboradores ou personalidades convidadas), tem por conteúdo “análises e perspectivas diversificadas sobre factos de relevância social, contribuindo para a sua formação e para um alargamento, através da análise de colunistas credíveis e experientes, da percepção que estes têm dos fenómenos. Os artigos de opinião, que podem ser polémicos, servem ainda para lançar o debate público sobre as questões que abordam, promovendo o diálogo e o intercâmbio de ideias, e são por isso fundamentais à democracia e ao exercício de uma cidadania consciente e responsável<sup>92</sup>”.

Diante dessa diferença, transparência passa a ser outra palavra de ordem no jornalismo, cabendo a quem informa reportar os factos de maneira objetiva ou alertar os destinatários da mensagem sempre que a informação possuir cunho opinativo, cujo conteúdo, mais do que o facto, transmita a visão de mundo do jornalista ou da linha editorial do órgão de comunicação, pois, do contrário haverá manipulação.

### 2.2.4 Actos e funções inerentes à actividade jornalística

Conforme a atual Classificação Internacional-Tipo das Profissões, adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2008, os jornalistas são profissionais que “procuram, investigam, interpretam e comunicam notícias e informações através da imprensa, televisão, rádio e outros *media*, o que envolve a recolha de notícias locais, nacionais e internacionais, através de entrevistas, investigações e observações, a presença em eventos públicos, a pesquisa de registos, a análise de trabalhos escritos, a presença em exibição de filmes e em espectáculos ao vivo<sup>93</sup>”.

De modo geral, o trabalho jornalístico consiste na captação e tratamento escrito, oral, visual ou gráfico, da informação em qualquer uma de suas formas e variedades. O trabalho pode ser dividido em quatro etapas principais, cada qual com suas funções e particularidades, a saber: (i) pauta, a qual diz respeito a seleção dos assuntos que serão tratados e publicados; (ii) apuração, que é o processo de averiguar informações (nomes, lugares, números, etc.) e é

<sup>92</sup> GRADIM, Anabela. **Manual de Jornalismo**. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000, p. 16.

<sup>93</sup> Cf. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 145.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

realizada a partir de documentos e pessoas que fornecem informações, chamadas de fontes; (iii) redacção, etapa que diz respeito à criação do texto jornalístico a partir das informações apuradas, resultando numa composição que será impressa – no caso de jornais e revistas, por exemplo – ou será lida e transmitida em áudio e/ou vídeo – no caso do rádio e da televisão); (iv) edição, que é a seleção e organização das informações no produto final, seja qual o for o suporte em que é veiculado o jornal<sup>94</sup>.

A edição e composição do produto final do jornal é etapa delicada, talvez a mais importante, demandando reuniões e consensos. Nesta fase, “o editor ou chefe de secção, o qual tem por tarefa efitar a peça, isto é: lê-la integralmente [...]; corrigi-la e modificá-la, conformando-a ao livro de estilo fo jornal; proceder a cortes no texto sempre que este exceda em caracteres o espaço disponível; escolher destaque que levará nas páginas da secção que o editor dirige<sup>95</sup>”, tudo em compasso com o espaço destinado à publicidade e à exibição de imagens. Depois, o chefe de redacção ou editor chefe, reunido com os diversos editores das diferentes matérias e temas tratados pelo jornal, analisa os os trabalhos mais importantes e define os temas que serão manchete e/ou que terão destaque<sup>96</sup>.

Apesar da coordenação de um editor e de sua prestação de contas ao chefe de reportagem e/ou ao diretor de redacção ou editor chefe, é importante notar que o “ângulo de abordagem da notícia ou reportagem pode ser proposto pelo jornalista, pelos editores, chefia de redacção, ou pela direcção<sup>97</sup>”. É um trabalho conjunto que deve ser debatido tanto quanto possível e permeado por “decisões sensatas e ponderadas sobre a melhor forma de aproveitar o potencial de uma notícia<sup>98</sup>”.

Desde a captação das primeiras informações até a chegada destas ao leitor, ouvinte, telespectador etc, já na forma de notícia, há, como visto, um longo caminho a ser percorrido. Bem pontua GRADIM<sup>99</sup> que “notícias não são espelhos rígidos e fiéis dos fenómenos, mas construções metonímicas que se desenvolvem segundo formas de produção ritualizadas e passam por patamares diversos de selecção: das secretarias aos editores e chefias, passando

---

<sup>94</sup> GRADIM, Anabela. **Manual de Jornalismo**. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000, p. 52-54.

<sup>95</sup> GRADIM, Anabela. **Manual de Jornalismo**. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000, p. 54.

<sup>96</sup> Idem

<sup>97</sup> Ibidem, p. 54-55.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 20.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

pelos olhos, preconceitos, crenças e formação cultural dos jornalistas, para, no limite, produto pronto, terem de competir em visibilidade com todas as outras notícias do dia, submetendo-se ao espaço limitado do jornal, onde um anúncio de última hora pode significar peça no cesto dos papéis”.

Para cobrir os mais variados temas e noticiar os factos da melhor forma possível, os jornais necessitam de muitos profissionais com funções diferentes, que, às vezes, podem variar segundo o tipo de mídia e o órgão de comunicação – desde editores, redactores, revisores, repórteres, fotógrafos, apresentadores, locutores, , ilustradores, videografistas, editores de som e de imagem, Iluminadores, colunistas, colaboradores diversos, programadores, entre tantos outros profissionais.

### 2.3 A REGULAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL EM TIMOR-LESTE

O ordenamento jurídico de Timor-Leste não é algo fácil de ser apreendido, eis que seu arcabouço, ainda recente, pouco amadurecido pela vivência e silente em diversas matérias, sofre múltiplos influxos dos ordenamentos jurídicos dos diferentes povos que ocuparam seu território, aplicando-se, em alguns casos, o ordenamento jurídico indonésio ou as tradições ancestrais dos povos locais. É oportuno transcrever as impressões de SANTOS<sup>100</sup> a esse respeito: “Falar do sistema jurídico de Timor-Leste é discorrer sobre um direito que está em plena gestação, através da assimilação, da fusão, da refinação, da destilação ou da cristalização de múltiplos elementos díspares, provenientes de ordenamentos jurídicos muito diferentes, quer na dimensão temporal, quer no plano espacial. [...] além de regras de direito consuetudinário aplicadas nas colectividades tradicionais timorenses, há ainda certamente elementos do direito português anterior a 1975 e, sobretudo, de direito indonésio – e, através deste, de direito neerlandês –, bem como de direito de fonte internacional, o qual foi sendo emanado pela administração transitória das Nações Unidas no período que se seguiu à consulta popular de 30.8.1999 e que se prolongou até ao reconhecimento”.

---

<sup>100</sup> SANTOS, António Marques dos. **O sistema jurídico de Timor-Leste: Evolução e perspectivas**. Texto correspondente à exposição apresentada pelo autor em *Erlangen*, em 22/11/2002, na sessão anual da *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung e.V.*

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Esse quadro de incerteza jurídica gerada pelas lacunas e pela dubiedade em relação às fontes do direito é agravado, conforme aponta VASCONCELOS, pela escassez de uma jurisprudência e doutrina nacionais: “A esta inevitável inconsistência do tecido normativo, acresce a exiguidade da jurisprudência, predominantemente centrada, até agora, no direito penal. Por fim, a produção doutrinal só a partir de 2010 começou a poder contar com juristas formados pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa’e<sup>101</sup>”.

A comunicação social timorense tem o seu norte regulatório na Constituição, *in verbis*: “Artigo 41.º [...] 3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico. 5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objectivos, a protecção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião<sup>102</sup>”.

No plano legal, o sector encontra a sua principal fonte de regulação na Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, intitulada **Lei da Comunicação Social** – adiante tabalhada mais amiúde, cujo precípua objetivo é “garantir, proteger e regular a liberdade de informação, de imprensa e dos meios de comunicação em Timor-Leste<sup>103</sup>”, revelando-se fundamental, em seus próprios termos, “não só para dar cumprimento aos imperativos constitucionais correspondentes, previstos nos artigos 40.º e 41.º da Constituição, mas também, em última análise, para assegurar a construção de um Estado de direito democrático”.

O quadro regulatório Timorense é completado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008 de 26 de Novembro, que transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública, a RTTL, E.P., pelo Decreto-Lei n.º 25/2015, que cria o Conselho de Imprensa e aprova seu estatuto, assim como por normas deontológicas autorregulatórias sobre a conduta dos jornalistas, regulações estas que também serão estudadas adiante de modo mais detalhado.

---

<sup>101</sup> VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 3.

<sup>102</sup> Artigo 41º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. *In* VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 163.

<sup>103</sup> Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Reflexamente, importa ainda para o sector da comunicação social timorense, o Código Civil do país, promulgado quase uma década após a Constituição da República, o qual tutela os direitos da personalidade e, por conseguinte, estabelece limites à divulgação de notícias. O Código Penal Timorense, que deveria ser outro usual eixo tutela nesse sentido, não pune as ofensas clássicas que podem(riam) ser cometidas através da comunicação social, como a difamação, injúria, calúnia, etc.<sup>104</sup>, o que parece transparecer uma opção do legislativa pela composição civil dos eventuais conflitos e pela imposição de sanções mais brandas, de natureza disciplinar, sob o escrutínio do Conselho de Imprensa.

Como se pode notar, a regulação ainda é bastante tímida, sobretudo se comparada ao amplo esquadro normativo português – grande norte do sistema jurídico timorense – que contempla: (i) uma Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho); (ii) uma Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro); (iii) uma Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho); (iv) um Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro) – o qual, dentre outras provisões, define condutas puníveis a nível criminal, contra-ordenacional e disciplinar (v) um Decreto-Lei que estabelece o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista e o respectivo sistema de acreditação profissional (DL n.º 70/2008, de 15 de Abril); e (vi) um Código da Publicidade (Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro)<sup>105</sup>.

Além de toda essa legislação – e dos Códigos Penal e Civil, que protegem os bens jurídicos referentes à personalidade e à liberdade de expressão –, ainda podem ser destacados do ordenamento jurídico português: (i) a Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que estabelece as atribuições e competências da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social; (ii) a Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que cria e define

<sup>104</sup> O Código Penal Timorense pune apenas o crime de denúncia caluniosa, que somente com criatividade hermenêutica poderia ser atribuída a jornalistas, especialmente tendo em conta o princípio da legalidade estrita. O crime é previsto no Artigo 285º do Código Penal, *in verbis*: “1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publica-mente, com a consciência da falsidade da imputação, denun-ciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ela se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa. 2. Se a falsa imputação se referir a ilícito contra-ordenacional ou disciplinar, a pena será extraordinariamente atenuada.3. Se os factos descritos nos números anteriores forem dolosa-mente promovidos por algum funcionário encarregado de instaurar o respectivo procedimento as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo”. Decreto-lei 19/2009, de 8 de Abril, com base na autorização legislativa conferida pela Lei 13/2008, de 13 de Outubro, e alterado pela Lei 6/2009, de 15 de Julho.

<sup>105</sup> Cf. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 129-133.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

os estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.; (iii) a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto (alterada pelos Decretos-Leis n.º 169-A/2005, de 3 de outubro, n.º 230/2007, de 14 de Junho e n.º 107/2010, de 13 de outubro), a qual estabelece diretrizes para o financiamento do serviço público de rádiodifusão sonora e de televisão; (iv) o Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2010, de 4 de Agosto, que cria o Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS)); (v) a Lei das Sondagens (n.º 10/2000, de 21 de Junho); (iv) e outros diplomas que tratam das telecomunicações, como a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (alterada pelos Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, e n.º 258/2009, de 25 de Setembro, assim como pelas Leis n.º 46/2011, de 24 de junho e n.º 51/2011, de 13 de Setembro (Lei das Comunicações Electrónicas)<sup>106</sup>.

### 2.3.1 A Lei da Comunicação Social

A Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, desempenha o papel principal de garantir, proteger e regular a liberdade de informação, de imprensa e dos meios de comunicação, estabelecendo que são funções da comunicação social: (i) contribuir para a formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos; (ii) promover a democracia; (iii) divulgar informações e notícias, bem como difundir conhecimento; (iv) difundir a cultura, os valores e a identidade nacionais; (v) promover a paz e a estabilidade sociais, a harmonia e a solidariedade nacionais; (vi) defender a paz e a solidariedade entre os povos<sup>107</sup>.

Nesse sentido, atendendo ao comando constitucional, a Lei estabelece, em seu Artigo 5º, que são funções essenciais do Estado: “a) garantir a existência e funcionamento do serviço público de radiodifusão e televisão; b) assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos; c) preservar e defender o pluralismo e a concorrência; d) fiscalizar o cumprimento da lei e das regras para o exercício da atividade de comunicação social; e) contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social; f) instituir medidas de apoio aos órgãos de comunicação social privados<sup>108</sup>”.

<sup>106</sup> Cf. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 129-133.

<sup>107</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

<sup>108</sup> Idem.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

A lei, segundo os seus Artigos 7º e ss., busca harmonizar e equilibrar a liberdade de comunicação e a proteção dos direitos da personalidade e o direito à boa informação, estabelecendo como princípios eixos (i) o direito de informação; (ii) a liberdade de imprensa; (iii) a liberdade de expressão; (iv) a proibição de Censura; (v) a limitação das liberdades apenas no que toca o direito à honra, bom nome, reputação, privacidade e presunção de inocência, o segredo de justiça e o segredo de Estado<sup>109</sup>.

Aliás, o bom jornalismo e o atendimento ao direito à informação são objetos de diversas disposições na lei, prevendo, em seu preâmbulo, que “pretende-se que profissionais devidamente preparados e eticamente responsáveis possam informar o público, de modo objetivo e imparcial, estimulando o exercício de uma cidadania ativa e esclarecida por parte da população<sup>110</sup>”. Tal disposição é reforçada pela própria definição do referido direito de informação (Artigo 7º), *in verbis*: “O direito de informação dos cidadãos deve ser assegurado com objetividade e isenção, através da distinção clara entre factos e opiniões e com respeito pela diversidade das correntes de opinião<sup>111</sup>”.

Além do mais, a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade, tanto no âmbito individual como difuso, são postos na lei como deveres dos órgãos de comunicação social, nos termos do artigo 4º: “a) Comprovar a veracidade da informação prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes, garantindo a pluralidade das versões; b) Respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem; c) Não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social; d) Utilizar meios éticos e lícitos na obtenção da notícia e da informação; e) Assegurar o direito de resposta e de retificação; f) Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores; g) Defender o interesse público e a ordem democrática<sup>112</sup>”.

Essas directrizes não são meramente simbólicas e encontram tutela jurídica em outras disposições da própria lei de outras regulações. Destaque-se dos mecanismos de garantia, por exemplo, a obrigatoriedade imposta aos órgãos de comunicação social em possuir conselhos de

---

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>110</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>112</sup> Ibidem.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

redação e estatuto editorial; o estabelecimento critérios para o exercício da profissão de jornalista e a criação de um Código de Ética, com a imposição de sanções a cargo do Conselho de Imprensa; a existência de procedimento para o direito de resposta e retificação, assim como para a responsabilização civil e reparação de danos decorrentes de abusos no âmbito da comunicação social. Tais garantias serão estudadas mais detalhadamente adiante em razão de sua estreita relação com o objeto do presente trabalho.

A Lei da Comunicação Social, também reserva parte de suas disposições para a regulação económica do setor, designadamente sobre critérios e formas para a autorização e concessão de tal atividade. Seguindo o modelo tradicional, de cariz europeu, especialmente pela influência portuguesa, o artigo 26º, prevê que “Os meios de comunicação social radiofónicos e televisivos só podem funcionar mediante licença de frequência, a atribuir pela Autoridade Nacional de Comunicações, que assegura a gestão do espectro radioelétrico<sup>113</sup>”. Além do mais, independentemente do meio de comunicação, todos os órgãos destinados à atividade informativa devem se sujeitar a um registo junto do Conselho de Imprensa, nos termos do artigo 28º.

Ademais, a Lei também ingressa na regulação económica ao restringir, no seu artigo 24.º, os investimentos estrangeiros como forma de assegurar o controlo nacional dos órgãos de comunicação, *in verbis*: “A participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social dum órgão de comunicação social não pode exceder 30% do capital social do órgão respetivo<sup>114</sup>”.

Por fim, importa referir que a lei também contempla restrições sobre o conteúdo veiculado pelos órgãos de comunicação social, prevendo, por exemplo, no Artigo 33º, 4, que

---

<sup>113</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

<sup>114</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014. Reflexamente, essa regulação económica também é tratada na Lei n.º 09/2003 (Lei da imigração), que, em seu Artigo 11.º, dispõe: “1. É proibido ao estrangeiro: a) ser proprietário da maioria do capital de empresa de comunicação social de carácter generalista e nacional, seja qual for a sua natureza jurídica, salvo autorização expressa do Governo da República. Exceptuam-se da presente disposição a imprensa escrita dirigida exclusivamente às comunidades estrangeiras residentes ou que tenham por fim a divulgação cultural, literária ou de línguas nacionais”.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

“A publicidade que expresse opiniões sobre assuntos de interesse público deve conter a identidade e a direcção do anunciante<sup>115</sup>”.

### 2.3.2 A RTTL, E.P.

A Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública – RTTL, E.P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2008 de 26 de Novembro, que, na toada do modelo de *common carriage*, transformou o órgão em empresa pública como forma de garantir a qualidade e o rigor do serviço de comunicação audiovisual prestado à população timorense e garantir o seu acesso à cultura e à informação.

De acordo com o Artigo 6º do referido decreto, é papel da RTTL, E.P.: “a) promover a defesa e a difusão das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste; b) contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para o desenvolvimento do país; c) defender a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão de pensamento; d) assegurar o rigor e a objectividade da informação e da programação; e) garantir a existência de um serviço público de radio difusão sonora e televisão isento e abrangente, tendo em vista a protecção e divulgação da cultura e tradições timorenses e a garantia da expressão do pluralismo de opinião, de modo a que o mesmo seja livre e independente perante os poderes político, económico, religioso e outros; f) contribuir para a informação, a recreação e a promoção cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações e interesses; g) promover a difusão de programas educativos ou formativos especialmente dirigidos a crianças, jovens e idosos, a grupos sócio-profissionais e a minorias étnico-linguísticas; h) Favorecer um melhor conhecimento mútuo, bem como a aproximação, entre cidadãos timorenses e estrangeiros, particularmente com aqueles que utilizam a língua portuguesa e outros que mantêm com Timor-Leste especiais laços de cooperação e comunidade de interesses; i) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população<sup>116</sup>”.

<sup>115</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

<sup>116</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 44, de 26 de novembro de 2008.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Nesse sentido, perseguindo o interesse público que conforma sua a razão de existir, incumbe à RTTL, E.P, enquanto concessionária do serviço público de radiodifusão, nos termos do 7º do referido decreto: (i) assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros; (ii) garantir a emissão de programas que reflectam diversos pontos de vista e que satisfaçam as necessidades e interesses informativos do público em geral; (iii) emitir programas que sejam do interesse das diferentes comunidades étnico-linguísticas de Timor-Leste, bem como das diversas minorias do País; (iv) produzir e emitir, pelo menos, um programa de âmbito nacional nas faixas de frequência atribuídas à radio-difusão sonora e televisiva; (v) conferir prioridade à expansão e consolidação da cobertura radiofónica e televisiva nacional; (vi) assegurar a transmissão das mensagens e comunicados cuja divulgação seja legalmente obrigatória; (vii) garantir o exercício do direito de antena, bem como do direito de resposta e de rectificação, nos termos da legislação em vigor; (viii) emitir programas de carácter educativo, desportivo e cultural, de modo a promover a cidadania e formação de todos os timorenses; (ix) produzir e emitir programas dirigidos às comunidades timorenses residentes no estrangeiro.

O decreto que institui a RTTL, E.P. é anterior à Lei da Comunicação, e, apesar de silente em relação à existência de um estatuto editorial e de um conselho de redação, o órgão está sujeito à *novel* legislação, possuindo ambos como forma de assegurar uma maior transparência em sua atividade jornalística.

É de salientar ainda que, na feitura da Lei da comunicação Social não houve o cuidado de ler com a atenção o referido decreto lei que criou a RTTL, EP, causando algumas desnecessárias incongruências, nomeadamente quanto à responsabilidade pelos conteúdos das notícias.

### **2.3.3 O Conselho de Imprensa**

Usualmente, os Conselhos de Imprensa são órgãos constituídos democraticamente por jornalistas e pelos órgãos de comunicação social, possuindo a incumbência de fiscalizar a actividade jornalística e de exercer poder disciplinar sobre os profissionais do sector.

Em Timor-Leste, o Conselho de Imprensa, introduzido pela Lei da Comunicação Social, foi efetivamente implementado a partir do Decreto-Lei n.º 25/2015, que criou o

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Conselho e aprovou seu estatuto. O papel do órgão, entretanto, já vinha definido nos artigos 42º e 43º da Lei da Comunicação social, que assim dispõem que o Conselho é “entidade administrativa independente e exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político”, tendo por atribuições essenciais “velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social, assim como assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística<sup>117</sup>”.

Nesse sentido, nos termos do Artigo 44.º da referida Lei da Comunicação Social, são competências do Conselho de Imprensa: “a) Promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos; b) Aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de comunicação social; c) Exercer o poder disciplinar sobre os jornalistas, nos termos de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho de Imprensa, onde são fixadas as infrações, as correspondentes sanções e o processo disciplinar; d) Atribuir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista; e) Realizar o registo e promover a publicação no Jornal da República dos órgãos e meios de comunicação social; f) Manter atualizada uma base de dados das empresas de comunicação social, das organizações de jornalistas e dos jornalistas em exercício; g) Arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da atividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de comunicação social; h) Emitir pareceres sempre que o Tribunal considerar necessária a opinião especializada do Conselho de Imprensa com vista à resolução de litígios emergentes da atividade jornalística; i) Promover o diálogo entre os operadores de comunicação social, a sociedade e os órgãos do Estado; j) Apoiar as organizações de jornalistas no desenvolvimento das competências profissionais, técnicas e intelectuais dos jornalistas<sup>118</sup>”.

A composição do órgão é formada por cinco membros, cujo mandato é de quatro anos, renovável uma única vez por igual período, sendo realizada da seguinte maneira: “a) Dois representantes dos jornalistas escolhidos por estes, através de eleição; b) Um representante dos órgãos de comunicação social, escolhido por estes, através de eleição; c) Dois cidadãos de

---

<sup>117</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

<sup>118</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

reconhecida idoneidade e mérito profissional, de preferência ligados à comunicação social, sendo um deles jurista, designados pelo Parlamento Nacional” (Artigo 45º da Lei da Comunicação Social)<sup>119</sup>.

O Conselho de Imprensa ainda se encontra numa fase inicial, sendo que apenas a meio do presente ano de 2016 que os membros do Conselho de Imprensa tomaram posse.

Apenas recentemente conseguiram assegurar orçamento para iniciarem o seu trabalho, sendo que, aparentemente, os primeiros trabalhos serão na área disciplinar e alteração do código de ética dos jornalistas.

É ainda importante referir que as expectativas são elevadas no seio da comunidade jornalística, esperando-se uma actuação imparcial em prol da democracia e demais valores essenciais do Direito Natural.

### **2.3.4 O exercício do jornalismo em Timor-Leste e os deveres deontológicos da profissão**

Segundo a Lei da Comunicação Social, o jornalismo pode ser realizado em Timor-Leste pelos cidadãos maiores no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com, pelo menos, o ensino secundário, sujeitando-se o exercício da profissão à habilitação com o respetivo título, denominado carteira profissional, cuja a emissão e renovação é realizada pelo Conselho de Imprensa (Artigos 12º e 13º) e passa por “um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de dezoito, doze e seis meses, para quem possua respetivamente o ensino secundário, licenciatura em qualquer área e licenciatura na área da comunicação social” (Artigo 14º).

Em Timor-Leste, os jornalistas gozam dos tradicionais direitos e garantias inerentes à profissão, tais como, a independência e liberdade de filiação, o acesso às fontes oficiais de informação, o sigilo profissional, a recusa de atividade em razão de sua consciência, etc.

Apesar do interesse que o tema suscita, o conteúdo do presente trabalho volta-se ao estudo da responsabilização pelos excessos cometidos no âmbito do jornalismo timorense, razão pela qual a atividade é aqui enfocada sob a perspectiva da deontologia profissional.

---

<sup>119</sup> Idem.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Repetindo o que estabelece a Lei da Comunicação Social em seu artigo 20º, o Código de Ética dos Jornalistas, aprovado pela maioria do Congresso Nacional de Jornalistas, em 27 de outubro de 2013, resulta dos fundamentos morais e sociológicos do jornalismo universal, e impõe como deveres aos jornalistas timorenses:

“1. Defender o direito de todos os cidadãos a informação, com verdade, honestidade, imparcialidade e independência.

2. Combater todas as formas de censura e restrições ao exercício da liberdade imprensa e da liberdade de expressão.

3. Respeitar a presunção de inocência, o direito à honra, álbum nome e a privacidade dos cidadãos, exceto quando está em causa defesa do interesse público.

4. Defender a igualdade entre todos os cidadãos, combatendo todas as formas de discriminação devido à raça, etnia, religião, língua, estatuto sócio-económico, acepção política, gênero, sexo, deficiência ou outra.

5. Confirmar e verificar todas as informações, ouvindo todas as partes envolvidas nos acontecimentos, de modo a produzir um noticiário completo, equilibrado e rigoroso, e separando fatos de opiniões.

6. Utilizar meios legais e profissionais para obter informações e imagens, respeitando os compromissos assumidos com os pontos de informação (confidencialidade, "off the record", embargo e outros).

7. Respeitar o direito de resposta dos cidadãos e promover a rápida correção de todas as informações que se revelem incorretas.

8. Rejeitar todas as formas de plágio.

9. Proteger a identidade das vítimas e das suas famílias, em particular das vítimas de violência sexual, e a identidade de menores suspeitos da prática de crimes.

10. Rejeitar qualquer tentativa de suborno ofertas que possam influenciar, direta ou indiretamente, a sua independência profissional”.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Calha acrescentar ainda, que, como forma de garantir maior eficácia ao cumprimento desses deveres, a profissão de jornalista não pode ser desempenhada concomitantemente por pessoas que desempenhem as seguintes funções: a) Funcionário público, que não se aplica aos funcionários públicos a desempenhar as funções de jornalista nos órgãos de comunicação social do Estado; b) Titular de cargo num órgão de soberania, nos órgãos de poder local ou de liderança comunitária; c) Dirigente de partido político; d) Relações públicas ou assessor de imprensa, comunicação e imagem; e) Qualquer atividade que vise a promoção de bens ou serviços sob a forma de publicidade.

### 2.4 SÍNTESE CONCLUSIVA

Como afirmou PENA<sup>120</sup>: “No jornalismo não há fibrose. O tecido atingido pela calúnia não se regenera. As feridas abertas pela difamação não cicatrizam. A retratação nunca tem o mesmo espaço das acusações”. Os média efectivamente detém o poder de alçar qualquer pessoa à glória ou condenar qualquer um ao ostracismo, à má fama e à desonra. Daí emerge a necessidade de se estabelecer mecanismos eficazes que sejam capazes de proteger os bens jurídicos inerentes à personalidade humana e seu livre desenvolvimento contra eventuais abusos que possam ser praticados pelos órgãos de comunicação social, sem, contudo, solapar o direito de informar e de ser informado.

Faz-se por necessária, portanto, uma regulação equilibrada do sector, que, malgrado as críticas infundadas a respeito de censura, estabelece os limites que oxigenam e permitem que a actividade jornalística não seja engolida por sua própria liberdade irrestrita, conferindo-lhe pluralidade e diversidade e exigindo-lhe compromisso com o interesse público e com a acuidade das informações publicadas.

Em Timor-Leste, a legislação, apesar de tímida, transparece uma busca pelo equilíbrio entre liberdade e responsabilidade – ou seja, entre liberdade de imprensa e proteção dos direitos da personalidade e de ter acesso à informação isenta –, garantindo a proibição da censura, mas

---

<sup>120</sup> PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 32.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

impondo como limite à divulgação de informações o respeito ao direito à honra, ao bom nome, à reputação, à privacidade, à presunção de inocência e ao segredo de justiça.

O bom jornalismo em Timor-Leste e o respeito pela dignidade humana, é notado pela existência de um Conselho de Imprensa, que fiscaliza a atividade jornalística, atuando sob a égide de uma Lei de Comunicação bem estruturada e de um Código de Ética, que estabelece os deveres deontológicos da profissão. Ademais, a actividade jornalística em Timor-Leste exige a adoção de estatutos editoriais e de conselhos de redação, o que reforça o ideal de um jornalismo objetivo, plural e comprometido. A RTTL, E.P., principal veículo de comunicação timorense, é um exemplo das boas práticas e da adoção de instrumentos que permitem uma actividade jornalística equilibrada.

Entre a censura e a proteção dos direitos da personalidade, há a noção de responsabilidade, abordada no capítulo seguinte, que garante o sancionamento e a imposição de consequências àqueles que, a pretexto da liberdade de informar, violam o direito à honra, ao bom nome, à reputação e à intimidade e privacidade de outrem.

Pelo menos teoricamente, as ideias estão em ordem e prima-se pela liberdade jornalística, com respeito pela veracidade das notícias e das fontes.

No papel, aparece um Conselho de Imprensa como fiscalizador da atividade jornalística e um código de ética que guia os jornalistas no exercício diário da sua actividade.

Neste momento a realidade ainda é outra, o conselho de imprensa ainda mal começou o exercício das suas funções, uma grande maioria do jornalismo deixa-se confundir com propaganda política e não há ainda rigor na transmissão das notícias nem na confirmação de fontes.

Contudo, não podemos esquecer que Timor-Leste é um país com cerca de 15 anos de liberdade... há que dar tempo ao tempo.

### **3 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS JORNALISTAS E DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO**

Nos capítulos anteriores, procurou-se apresentar aspectos importantes da relação dialógica existente entre a sociedade e os *media* e da necessária regulação que a envolve, especialmente no caso timorense, cujas diretrizes, obrigações e deveres que orientam o sector foram destacados. Assim, traçadas as linhas que orientam as acções no âmbito da comunicação social, avança-se, neste último capítulo, à temática da responsabilização pela violação da ordem jurídica, designadamente no plano da responsabilidade civil pelas notícias veiculadas em prejuízo dos direitos individuais da personalidade, buscando conjugar os pressupostos teóricos com o Código Civil timorense e com as disposições específicas da legislação da comunicação social. Ao final, será estudada a imputação da responsabilidade civil pelas notícias divulgadas no âmbito RTTL, E.P, sempre utilizada como órgão de comunicação social de referência em Timor-Leste.

#### **3.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

##### **3.1.1 Responsabilidade (s), obrigação (ões) e a tutela jurídica**

Segundo o “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, de Candido de Figueiredo, responsabilidade é a “Qualidade do que é responsável. Obrigação de responder por certos actos ou factos<sup>121</sup>”, entendendo-se responsável como aquele “Que tem de cumprir obrigações suas ou alheias. Que responde pelos seus actos ou pelos de outrem. Que tem compromissos<sup>122</sup>”.

No plano do direito, essa noção de obrigação, compromisso, ou mesmo de dever, quando prevista no ordenamento jurídico-positivo, é qualificada pelo elemento da juridicidade, i.e., exigibilidade perante os poderes constituídos, o que transcende a ideia de mero conselho, advertência ou recomendação. Dito de outro modo, a desconformidade entre a conduta esperada e devida segundo a ordem jurídica, o que se entende, *grosso modo*, por antijuridicidade, desafia sanções que, para além do âmbito moral, obrigam a pessoa infratora a responder, simultaneamente ou não, com seu património e/ou liberdade.

---

<sup>121</sup> FIGUEIREDO, Candido de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Lisboa, 1913, p. 1751.

<sup>122</sup> Idem.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Os conceitos jurídicos de obrigação e responsabilidade, pese embora indissociavelmente ligados, não se confundem. A esse respeito, FERRAZ JR.<sup>123</sup>, inspirado pelo Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*), um dos grandes marcos e referências do direito civil ocidental moderno<sup>124</sup>, bem ressalva: “Obrigação envolve o factor vínculo (que os alemães chamam de *Schuld* que também significa culpa) e o fator prestação (que em alemão corresponde a *Haftung*, responsabilidade). Assim, a obrigação define-se como vínculo objetivo em que ocorre a exigência de uma prestação sob pena de sanção. O dever localiza-se naquele vínculo; a responsabilidade, na exigência da prestação”.

Sob um enfoque mais civilista, a responsabilidade jurídica pode ser classificada em contratual (dever jurídico violado advir do contrato) e extra-contratual (o dever jurídico violado advir da ordem jurídica)<sup>125</sup>.

A responsabilidade extra-contratual, que possui maior importância para o objeto deste trabalho, repousa, de modo geral, na ideia de dano, entendido enquanto uma lesão a um interesse protegido pelo direito, i.e., um bem jurídico, como assinala BITTAR<sup>126</sup>: “[há] certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compraz, ou cujos efeitos não lhe convêm, originandos-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamento aos lesantes, como mecanismos destinados a obstar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos como nucleares para a sua convivência”.

Basicamente, essa forma de responsabilização decorre da lei mas no sentido de quem provocar um dano está obrigado a repará-lo. A ideia, aliás, já vinha expressa na máxima romana *neminem laedere*, sendo possível detectar a sua presença no Código *Justineaneu*, também

<sup>123</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 162.

<sup>124</sup> O código entrou em vigor em Janeiro de 1900 e acabou por servir de modelo e inspiração para a elaboração de legislação semelhante em outros países, dentre os quais Portugal, e, assim, reflexamente, Timor-Leste.

<sup>125</sup> Frise-se que a responsabilidade para o direito só existe quando decorrente da violação de um dever jurídico, previsto em contrato ou no ordenamento jurídico. Assim, como lembra CAVALIERI FILHO, não há que se falar em responsabilidade, em qualquer modalidade, quando esta não estiver ligada a um dever jurídico previamente estabelecido, como, por exemplo, no caso do amante que não deve indenização para o marido traído, pois a este não devia fidelidade Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 17-18.

<sup>126</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed, rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 15-16.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

conhecido como *Corpus Juris Civilis*, especificamente no Digesto 1.1.10.1 (de Ulpiano), cujo significado pode ser entendido como “não lesar a outrem”.

Numa perspectiva mais global, a ideia de responsabilidade alcança outros domínios do direito, transcendendo a mera ideia de reparação do dano e, inclusive, a própria ideia de dano. Nesse sentido, os atos contrários ao direito, que não necessariamente acarretem um dano quantificável, poderão ensejar, cumulativamente ou não em relação à obrigação de reparar, a responsabilização nos domínios penal/criminal, administrativo/contra-ordenacional e disciplinar, com a consequente aplicação de sanções de outra natureza, designadamente prisão, pagamento de coimas e/ou restrição de direitos.

Ressalve-se, entretanto, que, no âmbito deste trabalho, não abordaremos nenhuma dessas outras formas de responsabilização. Quanto à responsabilização administrativa/contra-ordenacional, importa referir que nenhuma legislação contra-ordenacional foi implementada em Timor-Leste. Em relação à responsabilidade disciplinar, pouco releva acrescentar ao que foi exposto no capítulo anterior, uma vez que esta tem origem na violação culposa dos deveres deontológicos da profissão, cuja fiscalização e sancionamento cabe ao Conselho de Imprensa.

Além do mais, no que tange à responsabilidade penal/criminal, entende-se que sua abordagem tem pouca relevância prática no setor da comunicação social, já que a ordem jurídica timorense, como antes referido, optou por um modelo penal que não pune as ofensas clássicas contra honra, bom nome, reputação ou imagem praticadas pela imprensa.

### 3.1.2 A responsabilidade civil propriamente dita

A noção geral de responsabilidade já antecipa, em alguma medida, o conceito de responsabilidade civil. Sobre este anota BITTAR<sup>127</sup> que, no campo da responsabilidade civil, as pessoas devem suportar os “efeitos vários de fatos lesivos que lhe possam ser imputáveis, subjetiva ou objetivamente, arcando, desse modo, com os ônus correspondentes, tanto em património como em sua pessoa, ou em ambos, conforme a hipótese. Assume, portanto, nessa área, a obrigação de indenizar danos provocados, contra ius, a pessoas, ou a bens e a direitos alheios”.

---

<sup>127</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 16.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Tal forma de responsabilização, i.e., a imposição da obrigação de indemnizar, se aperfeiçoa com “a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal etiológico). Há que se verificar, assim, a prévia existência de dano na esfera jurídica do lesado, para cuja recomposição, ou para cuja compensação, pode este valer-se, na busca da justiça, dos instrumentos de reação que da aplicação da teoria em questão resultam adequados, também quando de cunho moral o prejuízo<sup>128</sup>”.

A partir dessas lições, é possível inferir que a reponsabilização civil circunscreve-se a três pressupostos, a saber: acção, dano e vínculo. Preenchidos estes, o causador do dano deve responder, pessoal ou patrimonialmente, segundo as consequências do caso, em ordem a reparar o mal causado e a satisfazer os interesses da pessoa lesada

Em regra, a responsabilização somente poderá existir se houver culpa ou dolo na ação do agente causador do dano, vale dizer, que para tal deverá haver “prova de que o autor do dano quis o resultado ou contribuiu de modo negligente para a sua produção” a qual, excepcionalmente pode ser presumida, invertendo-se o ônus da prova, como no casos de proteção do consumidor<sup>129</sup>. Ao lesado, cabe provar o preenchimento dos pressupostos referidos; ao agente causador, assiste a faculdade de demonstrar o contrário e encontrar causas excepcionais de justificação no ordenamento jurídico, ou seja baseia-se no exercício regular de direito.

Baseado nesse estofo teórico, o Código Civil Timorense, aprovado pela Lei nº 10/2011, de 14 de setembro<sup>130</sup>, estabelece como princípio geral, em seu Artigo 417º, que “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado

---

<sup>128</sup> *Idem*, p. 17.

<sup>129</sup> A responsabilidade não se opera somente pela culpa, mas também de modo objetivo, apenas pela assunção do risco da exploração de determinada atividade. É o que comumente se costuma chamar de responsabilidade objetiva, “caso em que a prestação se exige não porque sua ação o sujeito se compromete ou porque dela resultou mundano, mas porque há um risco potencial na situação. Assim, o empregador, por exemplo, tem a responsabilidade objetiva por acidentes ocorridos no trabalho ainda que por sua própria ação não provoque nenhum dano ao empregado. É o risco da própria atividade empresarial que dá origem à responsabilidade. Esse risco é assumido pelo empregador ao empreender, ao realizar a atividade empresarial”. Cf. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 163.

<sup>130</sup> *Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 34, de 14 de setembro de 2011.*

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

Além do mais, o Código Civil timorense, distinguindo o grau de responsabilidade e homenageando o princípio da proporcionalidade, estabelece, em seu Artigo 428º, limitações à indemnização no caso de mera culpa, *in verbis*: “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”.

De modo geral, a obrigação de indemnizar “repousa na exigência de pagamento de certa soma de dinheiro pelo lesante ao lesado, de modo espontâneo, ou sob ordem judicial em processo próprio. Cuida-se, primordialmente, de fazer incidir sobre o património do lesante a garantia comum dos credores a responsabilidade pelos efeitos danosos experimentados pelo lesado, repondo-se as partes no estado anterior. Vale dizer: objetiva-se restabelecer o equilíbrio no mundo fático rompido pelas conseqüências da ação lesiva, porque interessa à sociedade a preservação da ordem existente e a defesa dos valores que reconhece como fundamentais na convivência humana<sup>131</sup>”.

Para além disso, a exigência de indenização cumpre um papel preventivo a nível geral, advertindo todas as pessoas a agirem sempre com cautela e de acordo com a lei, pois, do contrário, terão de assumir, pessoal ou patrimonialmente, os efeitos de suas ações ou omissões juridicamente relevantes.

Aspecto geral da responsabilidade civil, que merece ser brevemente destacado, é que, apesar de a responsabilidade civil ter se consagrado como um direito de reparação a pessoas individualmente consideradas, a entes personalizados, públicos ou privados, mais recentemente, com a massificação da sociedade e, conseqüentemente, das relações jurídicas, nota-se a ascensão da defesa coletiva de interesses de “entes não personalizados e grupos ou classes ou categorias de pessoas indeterminadas [que] passaram também a figurar como titulares de direito à reparação civil, inclusive a sociedade, ou certas coletividades como um

---

<sup>131</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

todo<sup>132</sup>”. No caso da comunicação social, não é raro de se ver, em muitos países, a atuação de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes buscando promover o controlo de conteúdo impróprio para este público.

Releva anotar ainda, ao final deste tópico, que a imputação da responsabilidade civil, por vezes, pode transcender a pessoa que causou diretamente o dano, se estendendo a outras coisas ou pessoas que com este guardem relação jurídica a vindicar tal responsabilidade indireta. Nesse sentido, a pessoa será responsável, se, em razão de ter agido com imprudência ou negligência, não cumprir seu dever de cuidado sobre o agente causador do dano.

Além do mais, hipóteses há em que mais de um actor colabora comissiva ou omissivamente para a ocorrência do dano, ensejando a responsabilização solidária entre todos, como ensina CAVALIERI FILHO<sup>133</sup>: “Cada um dos agentes que concorrem adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e, conseqüentemente, obrigado a indenizar. Em face do lesado, quer haja causas cumulativas, quer haja subsequência de causas ou mera coincidência de causas, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano, cabendo a este, se for o caso, agir contra os coobrigados para ressarcir-se do que por eles pagou, segundo as regras das relações internas da solidariedade”.

Seguindo a tradição civilista ocidental, o Código Civil timorense contempla ambas as formas de responsabilização, quer por fato de outrem quer por hipótese de solidariedade, *in verbis*: “As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido (Artigo 420.º). [...] se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade. [...] O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das conseqüências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis”<sup>134</sup> (Artigo 431.º).

Quanto aos domínios da comunicação social, tormentosa é a tarefa de se precisar a responsabilidade pelos excessos na veiculação de notícias, especialmente porque, como já visto

---

<sup>132</sup> Idem, p. 145.

<sup>133</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 87.

<sup>134</sup> Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 34, de 14 de setembro de 2011.

no capítulo anterior, há um número muito grande de pessoas envolvidas no processo de formação do produto jornalístico, o que torna impossível estabelecer, com precisão, a medida da responsabilidade de cada um pelos danos causados. Os mecanismos da responsabilização solidária tornam essa tarefa mais fácil e exequível, sendo adotado em Timor-Leste, como adiante será trabalhado.

### 3.1.3 Os danos extrapatrimoniais

Comumente, os danos podem ser classificados em: (i) danos patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais (imateriais ou morais)<sup>135</sup>, segundo os reflexos operados na esfera alheia; (ii) em diretos e indiretos – danos que ocorrem em uma esfera específica ou que, a um só tempo, atingem a outras também consequente ou sucessivamente; e (iii) subjectivos e objectivos<sup>136</sup> – da esfera íntima ou dos circuitos familiar e social da pessoa, respectivamente.

Quanto ao primeiro critério, BITTAR<sup>137</sup> define os danos extrapatrimoniais, objeto de estudo deste trabalho, como “danos cujo conteúdo não é dinheiro, nem uma coisa comercialmente reduzível a dinheiro, resultando em “sentimentos negativos; dores; desprestígio; desonra; depreciação; vergonha; escândalo; doenças; desgates; redução ou diminuição de património; desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim, transtornos em sua integridade pessoal, moral ou patrimonial”, assim como “trauma, menoscabo pessoal, mudança de local de trabalho, sofrimento e depressão, e outras consequências; sob o aspecto da consideração social: perda de afeição de amigos ou parentes, desprestígio profissional, perda de produtividade, afastamento de clientes e outros efeitos; sob o prisma patrimonial: perda de oportunidades que se oferecem no momento ou não da efetivação de operações materiais vantajosas<sup>138</sup>”. Enquanto a esfera patrimonial é orientada pelo conteúdo económico, a segunda é composta pelo “conjunto

---

<sup>135</sup> Como a legislação timorense divide os danos apenas em patrimoniais e extrapatrimoniais, este trabalho não aprofundará as diversas outras classificações que podem ser estabelecidas. Referimos sucintamente uma classificação mais específica: (i) os danos patrimoniais, que causam prejuízos de ordem económica causadas à propriedade material ou imaterial; (ii) os danos pessoais, que resultam em lesões ao corpo ou suas partes, ou ao psiquismo, como a liberdade, a imagem, a intimidade; os danos morais, que dizem respeito a lesões que atinjam “atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Cf. BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

<sup>136</sup> Idem, p. 40.

<sup>137</sup> idem, p. 31.

<sup>138</sup> Idem, p. 55.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

de valores reconhecidos como integrante das veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) da personalidade<sup>139</sup>”.

Todavia, de acordo com o segundo critério de classificação, nem sempre os danos extrapatrimoniais assim o são puramente, podendo resultar em danos patrimoniais reflexos, como no caso de uma atriz que sofre danos estéticos, comprometendo sua imagem e sua esfera social<sup>140</sup>, ou a morte de um chefe de família, que resulta em perda afetiva e patrimonial para seus dependentes, ou mesmo a ofensa ao bom nome de uma empresa ou pessoa, que pode conduzir à falência.

Ainda, segundo o terceiro critério, os danos extrapatrimoniais podem repercutir tanto no âmbito de consideração pessoal do lesado – por exemplo, intimidade e honra –, como em seu âmbito social – por exemplo, reputação, marca, consideração.

Os actos / danos usualmente ocorrem “por força de ações ou omissões injustas de outrem, tais como agressões infamantes ou humilhantes; discriminações atentatórias; divulgação indevida de fato íntimo; cobrança vexatória de dívida; e outras tantas manifestações desairosas que podem surgir no relacionamento social<sup>141</sup>”. Em casos tais, o agente causador do dano pode ser qualquer pessoa que pratica o acto “que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, insinuações, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis<sup>142</sup>”.

O remédio contra lesões aos direitos da personalidade é a aplicação de medidas que visem à cessação da ofensa e a reconstituição do património afetado e/ou compensação pelos efeitos desagradáveis da conduta danosa<sup>143</sup>. A par disso, mecanismos outros podem ser aplicados ao lado da indemnização, especialmente diante das circunstâncias fácticas do caso concreto e das peculiaridades da obrigação envolvida, o que, no caso da comunicação social,

---

<sup>139</sup> Idem, p. 36.

<sup>140</sup> idem, p. 34.

<sup>141</sup> Idem, p. 242.

<sup>142</sup> Idem, p. 129.

<sup>143</sup> Idem, p. 66.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

encontra perfeita exemplificação na retratação gerada pelo direito de resposta<sup>144</sup>, que será analisado na sequência.

Em Timor-Leste, a regra geral da responsabilidade extrapatrimonial é prevista, no artigo 418º do Código Civil, que trata da tutela ao crédito ou do bom nome: Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados. Tal disposição é reforçada pelo artigo 430º do mesmo Código que estabelece, para a fixação da indemnização sobre danos dessa natureza, “deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito<sup>145</sup>”

Mais especificamente no caso da comunicação social timorense, a responsabilidade pelos danos patrimoniais é tratada na Lei da Comunicação Social, que impõe a responsabilidade solidária ao autor, ao diretor (ou ao seu substituto legal) e à empresa ou órgão de comunicação social pelos danos que tiverem causado nos casos de publicação de texto, som ou imagem, o que também será estudado adiante.

### 3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA IMPRENSA

De todas as sutilezas que revolvem a responsabilização civil no âmbito da imprensa, entende-se importante destacar as peculiaridades que circunscrevem a aferição da culpa, assim como o exercício do direito de resposta e de rectificação.

#### 3.2.1 Entre o lícito e o ilícito

Na linha do foi assinalado no segundo capítulo, enfatiza-se com GRADIM<sup>146</sup> que “A única coisa que o jornal faz, de forma rigorosa e fundamentada, é divulgar factos actuais de interesse geral – as notícias. O jornal também veicula análises e opiniões. Algumas, como os editoriais, da responsabilidade do director, ou os artigos de opinião não assinados, comprometem e obrigam todo o corpo redactorial. Outras, da responsabilidade de jornalistas individualmente identificados, colaboradores ou colunistas, exprimem os pontos de vista e as apreciações subjectivas dos factos que são feitas pelos seus autores”.

---

<sup>144</sup> idem, p. 67-68.

<sup>145</sup> Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 34, de 14 de setembro de 2011.

<sup>146</sup> GRADIM, Anabela. **Manual de Jornalismo**. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000, p. 17-18.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Tal responsabilidade, como também visto anteriormente, somente poderá existir na medida em que houver a demonstração de que a ação ou omissão do agente ocorreu a título de culpa ou dolo, e que houve a violação de um dever jurídico prévio, decorrente da inobservância das regras exigidas no exercício da atividade profissional.

No caso do sector da comunicação social, um dos marcos orientadores sobre a responsabilização pela divulgação de notícias infamantes é o precedente do Supremo Tribunal de Justiça Norte-Americana no caso *New York Times Co. v. Sullivan* (376 U.S. 254 - 1964), no qual foi assentado que “somente haverá responsabilidade civil por difamação se o autor da ação conseguir demonstrar em juízo que a publicação foi feita a despeito do conhecimento da falsidade da informação (*knowledge of falsity*) ou em temerária desconsideração pela verdade (*reckless disregard for the truth*)<sup>147</sup>”.

A exigência da veracidade das informações veiculadas pela imprensa passou a ser relativa, substituída pela exigência de verossimilhança e probabilidade de verdade, alcançadas com o comprometimento dos deveres profissionais de apuração, sobretudo porque seria impossível exigir a publicação de verdades incontestáveis através de pesquisas profundas e detalhadas, o que inviabilizaria a atividade jornalística, pautada pela dinamicidade do cotidiano, como foi assinalado no primeiro capítulo.

Em suma, deve ser analisado o requisito da verdade em uma perspectiva subjetiva, equiparando-o à observância dos deveres de cuidado das pessoas e veículos responsáveis pelas informações tornadas públicas. Como ressalva GARCIA *apud* NUNES, “sempre é possível dizer que alguma cautela poderia ser empregada para evitar o dano. Não basta esta análise retrospectiva. É preciso determinar se, no momento do ato, as condições objetivas exigiam e permitiam a adoção da diligência que foi omitida. Somente nesta hipótese há culpa. [Assim], “não se deveria reconhecer culpa na conduta do jornalista, que publicou determinada matéria sem realizar uma específica diligência, se na aferição da culpa ficar estabelecido que mesmo um jornalista de prudência normal não poderia deixar de fazer a publicação, em

---

<sup>147</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Parecer emitido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815. Supremo Tribunal Federal do Brasil, 10 de novembro de 2013, p. 22. A mesma autora também esclarece que “Em *Gertz v. Robert Welch, Inc.* (418 U.S. 323 - 1974), a Corte, no entanto, deixou claro que casos envolvendo pessoas “privadas” não precisam sobreviver ao teste do actual malice, bastando a presença de negligência para caracterizar o dever de indenizar por difamação” (*ob cit.*, p. 23).

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

consideração das circunstâncias de tempo, sob pena de perder a oportunidade de noticiar o fato<sup>148</sup>”.

A verossimilhança da informação e a diligência jornalística em sua apuração, todavia, não são os únicos requisitos para se aferir se a notícia é lícita ou não, há que se indagar também se há interesse público na divulgação da mesma, uma vez que a privacidade e a intimidade das pessoas devem ser preservadas, ainda que sejam pessoas que desfrutam de notoriedade social, como assinala VASCONCELOS<sup>149</sup>: “No que se refere à reserva da informação sobre a vida privada, há alguma margem na delimitação do âmbito de proteção deste direito, que depende de a pessoa levar uma vida mais ou menos resguardada. Por outro lado, o facto de a pessoa ser uma personalidade pública pode justificar uma maior exposição da sua esfera de privacidade, mas ainda assim apenas na medida em que se trate de informação relevante para o interesse público.

A propósito desse requisito, o Artigo 77.º, 1 e 2, do Código Civil timorense estabelece exatamente que “todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem” e que “a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

O juízo de distinção entre as duas esferas, todavia, não é fácil. CAVALIERI FILHO<sup>150</sup> aponta que “não há uma distinção clara e objetiva entre a vida privada e a vida pública. Não há centro de convivência social ou público e o privado. Ninguém tem apenas vida pública ou privada. A fronteira entre a vida pública e a privada é muitas vezes difusa, diluída, principalmente para as pessoas de notoriedade pública ou notoriamente conhecidas em razão de desempenho de atividade artística, desportiva, política, ou pelo advento de determinado acontecimento-acidente grave, crime de grande repercussão”.

Exemplificando situações, pode-se dizer que não há “dúvida quanto à ilicitude da divulgação não consentida acerca de hábitos sexuais de duas pessoas (anónimas ou públicas), ou o modo pelo qual elas se relaciona na vida íntima, mesmo que se trate de uma verdade

---

<sup>148</sup> NUNES, Simone Lahogue. **Dano moral e mídia – Anotações sobre o aparente conflito entre direitos constitucionais**. In Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 1, n. 2, out. 2006, p. 113.

<sup>149</sup> VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011, p. 150.

<sup>150</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

incontestada<sup>151</sup>”. Por outro lado, apesar de a vida familiar de uma autoridade pública ser privada, a utilização de helicóptero oficial em férias familiares autoriza a noticição do fato.

Ademais, calha acrescentar que notícias em tom crítico não devem, *per se*, ser consideradas como ofensas causadoras de danos extrapatrimoniais às pessoas criticadas, uma vez que à imprensa, em sua liberdade, incumbe denunciar e revelar fatos graves que sejam de interesse público.

De tudo que foi referido neste tópico, conclui-se, com CROZARA<sup>152</sup>, que “quando a liberdade de expressão é exercida de forma ilícita, violando direitos de outrem, não existe colisão entre direitos, simplesmente porque não existe direito de ofender ninguém. Aquele que extrapola a liberdade de expressão e informação não está exercendo direito algum, mas violando o direito alheio. Nestes casos, deixa de haver o exercício lícito da liberdade de expressão, estando configurada ofensa à honra”.

### 3.2.2 O direito de resposta e de rectificação

Não há um consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza jurídica do direito de resposta. “Ensina CARVALHO *et al.*<sup>153</sup> que a doutrina dominante considera-o um instrumento de defesa dos direitos da personalidade, nomeadamente do direito ao bom nome e reputação. Outros autores situam-no no âmbito do direito à imprensa, um direito individual de acesso aos meios de informação e de participação na formação da opinião pública. Uma terceira concepção encara o direito de resposta, sobretudo como um instrumento de pluralismo informativo, de que todos beneficiam, não obstante apenas os visados pela comunicação social poderem exercer directamente esse direito. De acordo com outra concepção, é considerado igualmente uma garantia da veracidade informativa, não só porque oferece ao visado a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os factos, mas também porque incentiva o autocontrolo dos jornalistas, que justamente receiam uma desautorização pública no seu próprio órgão de comunicação social. No entanto, para esses autores, este direito não implica necessariamente a inveracidade da notícia nem a veracidade da resposta, assegurando antes a possibilidade de

<sup>151</sup> Idem, p. 158.

<sup>152</sup> CROZARA, Rosberg. **Os limites constitucionais e legais à liberdade de imprensa**. Artigo publicado no sítio “Empório do Direito”, em 07 de fevereiro de 2015. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/os-limites-constitucionais-e-legais-a-liberdade-de-imprensa/>.

<sup>153</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 346.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

oferecer ao público a sua versão da verdade dos factos. Uma última concepção encara o direito de resposta como uma sanção ou uma indemnização em espécie”.

Importante notar, entretanto, que boa parte da doutrina concorda em apontar uma dupla função a este direito. Com efeito, por um lado, o direito de resposta assegura um meio célere e económico contra e na correção de informações inverídicas ou equivocadas que possam ser veiculadas; por outro, possibilita a difusão de diferentes versões para os factos, e, conseqüentemente, a pluralidade e diversidade da informação, com o acesso do público a diferentes posições e pontos de vista.

Como já referido no capítulo anterior, a Lei da Comunicação Social de Timor-Leste, reconhece o direito de resposta, impondo-o como um dever aos órgãos de comunicação social. Segundo a referida lei, o direito de resposta é “o direito de cada pessoa singular ou coletiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que divulgue fatos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem<sup>154</sup>”. Complementando tal direito, a lei timorense também prevê o “direito de retificação”, entendido como “o direito de cada pessoa singular ou coletiva em ver retificada a notícia que publique ou transmita fatos incorretos a seu respeito<sup>155</sup>”.

Ambos os direitos gozam da mesma tutela jurídica, cujas condições de efetivação, marcadas pela celeridade, têm previsão no Artigo 34.º da referida lei, *in verbis*: “1. O direito de resposta ou retificação deve ser exercido pelo titular ou representante legal no prazo de trinta dias a contar da data de publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou retificação. 2. O direito de resposta ou retificação fica cumprido se entretanto, com a concordância do titular ou do seu representante, o meio de comunicação social tiver corrigido ou esclarecido o conteúdo em questão. 3. O texto de resposta ou retificação, devidamente identificado, deve ser dirigido ao responsável máximo do órgão de comunicação social. 4. O texto de resposta ou retificação deve ser publicado ou transmitido na edição seguinte à data de receção, seguindo o mesmo critério de visibilidade do conteúdo que lhe deu origem<sup>156</sup>”.

Ainda de acordo com as seções 5 e 6 do mesmo artigo, a retificação é de inclusão obrigatória e não pode ser recusada. Já o texto de resposta pode ser recusado, mas apenas em

---

<sup>154</sup> Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

<sup>155</sup> *Idem*.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

hipóteses excepcionais e sempre de forma fundamentada pelo responsável editorial do órgão de comunicação, nomeadamente se: “a) Exceder o âmbito das referências que o tenham provocado; b) Extravasar os limites de espaço ou tempo do conteúdo que lhe deu origem; c) Contiver expressões ofensivas ou desprimorosas para qualquer das pessoas ou entidades envolvidas”.

Tamanha é a importância da efetivação do direito de resposta – e apenas este –, que, em Timor-Leste, o incumprimento da ordem judicial que o determina, sujeita o chefe de redação ou a quem faça as suas vezes ao crime de desobediência qualificada, punida com pena de prisão de 1 a 4 anos, nos termos do Artigo 37.º da Lei da Comunicação Social e Artigo 244º, 2., do Código Penal timorense.

À guisa de síntese, é possível afirmar que o direito de resposta é um direito da liberdade de expressão contra o abuso da liberdade de expressão, ou melhor, contra a liberdade de imprensa, possibilitando a pluralidade de visões (e versões) imprescindível à defesa dos direitos da personalidade e também da própria democracia.

Curiosamente e a título prático, durante o ano de 2016 um jornal timorense denominado por “Timor Post” publicou uma notícia que continha um chorrilho de inverdades sobre a actuação do Conselho de Administração da RTTL, EP, nomeadamente o seu presidente, sem qualquer fundamento.

Ainda não existe a cultura de ter muita atenção sobre o que se publica e em confirmar as fontes e a veracidade da notícia.

A questão em causa, a qual se encontra em fase julgamento e como tal, não será aqui desenvolvida, refere-se a um processo de aprovisionamento para aquisição de material técnico alegadamente ferido de diversas nulidades e irregularidades assim como a um incumprimento contratual.

Naturalmente que a RTTL, EP exerceu o seu direito de resposta e exigiu a publicação de um comunicado de imprensa. A muito custo o jornal aceitou a sua publicação, colocando-o num local sem qualquer destaque, ao contrário da notícia inicial.

Contra este mesmo jornal foi instaurado um processo pelo Primeiro Ministro em virtude da publicação de notícias falsas que punham em causa a sua honra.

Infelizmente, estes tipos de situações ainda acontecem com muita regularidade.

### 3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE TIMOR-LESTE

#### 3.3.1 Aspectos gerais da imputação

Estabelece a Lei da Comunicação Social em seu Artigo 38.º: “pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores, civil e criminalmente. A responsabilização criminal do infrator não prejudica o direito de indemnização, nos termos do regime geral de responsabilidade civil”.

Essa disposição é reforçada pelo Artigo 39.º da mesma lei, que, complementando-a, cria hipótese de responsabilidade solidária, *in verbis*: “São solidariamente responsáveis, pelos danos que tiverem causado nos casos de publicação de texto, som ou imagem num órgão de comunicação social, o autor, o diretor ou o seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social”.

O texto traz em si um claro comando de responsabilização do jornalista autor do conteúdo, pois, como é lógico e intuitivo, quem comete o dano está obrigado a repará-lo. Visando a alargar as possibilidades de reparação de injustos danos que possam ocorrer, o texto também estende a responsabilidade ao diretor ou a quem ocupe o seu lugar e à empresa ou órgão de comunicação social, em expressa hipótese de responsabilidade solidária.

Alguma celeuma nessa fácil inferência, todavia, pode se instalar quando considerado o Artigo 31.º, 4., da Lei da Comunicação Social, cuja previsão é de que o “conselho de redação responde por todos os produtos jornalísticos, interna e externamente” (o sublinhado é nosso).

A mesma disposição é também encontrada no Artigo 1.º do Conselho de Redação da RTTL, E.P., que define este como o órgão representativo dos jornalistas em questões deontológicas e profissionais e impõe igual dever de responder interna e externamente pelos produtos jornalísticos.

Como bem se vê, ambas as disposições fazem alusão a “responder”, conduzindo a uma nova hipótese de responsabilidade não prevista nos referidos Artigos 38.º e 39.º da Lei da Comunicação Social. Diante desse problema hermenêutico, três hipóteses emergem, a saber: (i) uma disposição derroga a outra, fazendo com que a responsabilidade do conselho de redação suprima a responsabilidade solidária do autor, diretor e do órgão de comunicação ou o oposto;

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

(ii) as duas disposições se complementam numa extensão dos entes solidariamente responsáveis, abrangendo, portanto, ambos; ou (iii) as disposições encerram sentidos diversos e regulam situações diferentes, inexistindo qualquer conflito.

A terceira hipótese parece-nos a mais razoável e sua justificação revela, por si, a impropriedade das demais, já que a interpretação do sentido e alcance dos dispositivos em cotejo demonstram que, malgrado a falta de clareza nos dispositivos e a má técnica legislativa, inexistem conflitos entre elas. Como assinalado no capítulo anterior, o problema da responsabilidade está umbilicalmente ligado à ideia de dever, pelo que a interpretação de todas essas disposições deve ser realizada à luz das funções atribuídas aos jornalistas redatores, aos órgãos de comunicação e às direções e aos conselhos de redação. As obrigações e deveres dos primeiros já foram estudadas no segundo capítulo, restando para este capítulo final o estudo mais detalhado das funções dos últimos. No ponto, merece destaque o direito comparado e busca de solução no Direito Português, o qual inspirou e continua inspirando as instituições timorenses.

Encontramos ainda outro problema uma vez que o referido DL 42/2008 de 26 de Novembro define, relativamente à Responsabilidade pelos Conteúdos na RTTL, EP, (o sublinhado é nosso) no seu artigo 5.º n.º 1 (estatutos da rádio e televisão de Timor-Leste, EP anexos ao referido Decreto Lei) que “A responsabilidade pela selecção e pelo conteúdo da informação e programação da RTTL, E.P., pertence, directa e exclusivamente, aos respectivos directores executivos de informação e programação”.

Relativamente à RTTL, EP apesar de não termos uma resposta definitiva sobre este assunto, é nossa opinião académica que a responsabilidade recai primariamente sobre o Conselho de Redação, devendo o Diretor Executivo de Informação estar muito atento e qualquer objecção que tenha sobre qualquer notícia deve expressamente pronunciar-se e, se possível, por escrito.

Contudo, recentemente, a RTTL, EP propôs a primeira alteração ao Decreto-lei n.º42/2008 de 26 de Novembro que transformou a Rádio e Televisão de Timor Leste em Empresa Pública que versou sobre uma panóplia de assuntos que estavam desactualizados e cuja alteração era urgente.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Tecnicamente esta solução adoptada pela RTTL, EP demonstra argúcia, inteligência e desejo de resolver rapidamente problemas.

Uma dessas alterações ocorreria no seu artigo 5.º n.º 1 (estatutos da rádio e televisão de Timor-Leste, EP anexos ao referido Decreto Lei) em que passaria a ter a seguinte redacção” A responsabilidade pela selecção e pelo conteúdo da informação e programação da RTTL, EP, pertence, directa e exclusivamente, aos respectivos directores executivos de informação e programação, sendo o director executivo de informação, por inerência de funções, o chefe da redacção da RTTL, EP.”

A referida proposta de Decreto Lei foi aprovada pelo Conselho de Ministros e encontra-se a aguardar a sua promulgação pelo Presidente da República.

Aparentemente parece estarmos perante uma boa solução para fazer face a este problema.

Contudo, o ano de 2017 é um ano de eleições presidenciais e legislativas, como tal a referida promulgação poderá ser adiada e até apenas decidida pelo novo Presidente da República.

### **3.3.2 A Direcção**

Classicamente, como assinala GRADIM, “a direcção do jornal é composta pelo director, que pode ser coadjuvado por directores-adjuntos ou sub-directores. São, em geral, tarefas do director do jornal: definir a orientação e a linha editorial da publicação, o que faz, entre outras formas, através dos editoriais que periodicamente escreve; representar o jornal em ocasiões importantes para a vida da publicação; convidar e manter a ligação com os colaboradores mais importantes do jornal; assumir as responsabilidades legais decorrentes dos textos não assinados que são publicados no jornal; e responsabilizar-se pelos textos cujo autor está identificado; promover a ligação – tarefa por vezes delicada – entre a administração do jornal, de quem tem a confiança, e a redacção; executar as directivas da administração – gestão de pessoal e de custos, por exemplo – e simultaneamente zelar pelo bom ambiente na redacção e pela integridade do produto final; tendo responsabilidades na gestão de pessoal, promoções e

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

constituição das hierarquias que coordena, deve avaliar os jornalistas que com ele trabalham e esforçar-se por agir segundo critérios de justiça e equidade<sup>157</sup>”.

Em Portugal, nos termos do Artigo 20.º, 1, da Lei de Imprensa, aos diretores dos veículos impressos incumbe “a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação; b) Elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º; c) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação; d) Presidir ao conselho de redacção; e) Representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo”. O Artigo 21.º da referida Lei acrescenta que, “nas publicações com mais de cinco jornalistas, o director pode ser coadjuvado por um ou mais directores-adjuntos ou subdirectores que substituem nas suas ausências ou impedimentos”.

A importância da função demanda grande responsabilidade, principalmente a função de orientar e determinar o conteúdos das publicações, pelo que os diretores – ou seus substitutos legais – podem ser responsabilizados civil e criminalmente pelos danos cometidos pelo veículo de imprensa e para os quais tiver concorrido comissiva ou omissivamente, nos termos dos Artigos 29, n.º 2, e 31, n.º 3, da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

De modo bastante semelhante, são pautadas as funções e responsabilidades dos diretores que funcionam nos órgãos audiovisuais, cujo exercício, todavia, desdobra-se em cargos diferentes, exigindo, nos termos do Artigo n.º 35.º, ns.º 1, 2 e 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho –, que “1 - cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões. 2 - Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação. 3 - Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas”.

A exemplo do que ocorre em Portugal, o Despacho n.º 01 de 24/04/2015, que aprova o Regulamento Interno da Rádio Televisão de Timor-Leste, Empresa Pública – RTTL, E.P. –, estabelece, em seu Artigo 16.º, que são direcções executivas do órgão: a) A Direcção de

---

<sup>157</sup> GRADIM, Anabela. **Manual de Jornalismo**. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000, p. 38-39.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

Programação; b) A Direcção de Informação; c) A Direcção de Administração e Finanças; d) A Direcção de Apoio Técnico.

Para o escopo do presente estudo, importa apenas o estudo das funções da “Direcção de Informação”, uma vez que as Direcções de Administração e Finanças e de Apoio Técnico, possuem, como o próprio nome sugere, atribuições administrativas e de suporte, não interferindo em nada na produção de notícias do órgão. Além do mais, de acordo com o artigo 20.º do referido regulamento, à direcção de programação, composta pelos departamentos de Programação de Rádio; de Programação de Televisão; de Planeamento, de Produção Externa e de Arte e Música, incumbe, de modo geral tratar da grelha de programação<sup>158</sup> e dirigir apenas os programas de conteúdo não informativo.

Além das incumbências usuais atribuídas a uma direcção executiva, inerentes a qualquer cargo de direcção numa organização empresarial, como planeamento orçamentário e de recursos humanos, a Direcção de Informação da RTTL, E.P., composta pelo Diretor (principal), por um Diretor Adjunto, que ao primeiro assessora e substitui em sua ausência ou afastamento, e pelos chefes de Departamentos de Informação de Rádio, de Informação de Televisão, Desportivo e de Agenda, têm como tarefas, segundo o Artigo 27.º do referido regulamento: “a) Definir, supervisionar, coordenar e desenvolver a linha editorial dos espaços informativos dos canais de rádio e televisão; b) Planear e orientar a cobertura jornalística dos acontecimentos nacionais e internacionais, garantindo uma informação credível e isenta, de acordo com os critérios editoriais definidos; c) Garantir a coordenação e planeamento das operações técnicas de forma a garantir a melhor oferta informativa e o pleno esclarecimento do público sobre as questões consideradas relevantes, de acordo com a linha editorial estabelecida; d) Planear e executar a pesquisa, tratamento de dados e fontes de informação necessárias aos programas de informação; e) Garantir a coordenação e planeamento operacional de forma a assegurar o serviço de informação; f) Garantir a diversidade, actualidade e pertinência da

---

<sup>158</sup> Essa ideia tem origem em “«serviço de programas», definido como o conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação, fornecido por um operador, aditando-se, quanto à televisão, que o mesmo é organizado com base numa «grelha de programação» [art.º 2.º, n.º 1, al. t) da LTV e art.º 2.º, n.º 1, al. i) da LR]. Esta noção de «serviço de programas», introduzida pela primeira vez na Lei da Rádio de 2001 e na Lei da Televisão de 2003, veio pôr termo a uma certa indefinição de conceitos, em que não se autonomizava claramente o conjunto sequencial e unitário da programação. Até então, quanto à actividade de rádio, usavam-se indistintamente os conceitos não definidos de «estação emissora de radiodifusão» ou simplesmente «rádio». No que se refere à televisão, a lei utilizava o termo «canal», que ainda hoje perdura na linguagem corrente”. CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 192.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

informação da rádio e televisão, de acordo com o código de ética do jornalismo; g) Garantir a correcta utilização das línguas oficiais nos programas de informação, nomeadamente através do recurso a sistemas de tradução, legendagem e dobragem, sempre que for considerado adequado; h) Coordenar e planear, em conjunto com entidades externas, a execução de operações de produção de programas de informação e transmissões directas de cariz informativo, de forma a garantir uma adequada formatação dos eventos às emissões de rádio e de televisão; i) Coordenar e gerir a produção de conteúdos e a cobertura de eventos e transmissões directas de cariz informativo”.

Da leitura de todas as atribuições cometidas à Direção de Informação da RTTL, E.P., bem se nota a sua semelhança com a estrutura portuguesa, bem como a ascendência executiva que esta, através de seu diretor, desempenha sobre todo o corpo redacional, com plena ingerência sobre os conteúdos informativos, cuja responsabilidade civil, portanto, é indiscutivelmente consentânea com a responsabilidade solidária prevista na Lei da Comunicação Social.

### 3.3.3 O estatuto editorial e os “produtos jornalísticos”

Estabelece o Artigo 32º da Lei da Comunicação Social: “Todos os órgãos de comunicação social devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores<sup>159</sup>”.

O estatuto, portanto, garante que a atuação jornalística seja guiada segundo uma linha orientadora, na qual os leitores, telespectadores etc., possam acompanhar e fiscalizar a atividade do órgão segundo o “produto” oferecido.

A elaboração do estatuto incumbe ao diretor do meio de comunicação social e, após o escrutínio do Conselho de Redação, é “submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação

---

<sup>159</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

emissora e remetido nos dez dias subsequentes ao Conselho de Imprensa” (Artigo 32º, 2, da Lei da Comunicação Social)<sup>160</sup>.

### 3.3.4 Os Conselhos de Redação

A existência dos Conselhos de Redação, que são órgãos colegiados formados por jornalistas a funcionar dentro dos veículos de comunicação, encontram sua principal razão de existir na busca pela participação e defesa dos interesses da classe perante as instituições em que trabalham, assim como na busca por dar pluralidade e maior acuidade e controle sobre as notícias produzidas pelas mesmas.

Como já antecipado, em Timor-Leste, a existência de um conselho de redação nos órgãos de comunicação social é obrigatória, competindo a estes, nos termos do Artigo 31º da Lei da comunicação social: “a) Cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial que a este incumbe; b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial; c) Pronunciar-se sobre a conformidade dos escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial dos órgãos de comunicação social; d) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência, nos termos da lei; e) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação; f) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas, incluindo processo de despedimento por justa causa, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue<sup>161</sup>”.

Seguindo às disposições da referida lei, a RTTL, E.P. instituiu um Conselho de Redação em 8 de maio de 2015, cujo regulamento foi aprovado por maioria absoluta dos jornalistas com vínculo laboral com a empresa, e é constituído por sete jornalistas com vínculo laboral e em atividades e funções, sendo os chefes de redação da rádio e televisão membros do órgão por inerência. Segundo o respectivo regulamento, também fazem parte do Conselho de redação três elementos suplentes, igualmente vinculados à empresa e em atividade, que podem participar das reuniões, contudo, sem direito de voto, devendo remanescer à disposição para prover a substituição de qualquer dos efetivos em caso de impedimento, demissão ou

---

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> Cf. Jornal da República – Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

destituição. No caso da RTTL, E.P., a direção do Conselho é realizada pelos chefes de redação, cujo mandato é repartido pelo período de um ano por cada um destes.

Nos termos do regulamento interno do Conselho de redação da RTTL, E.P., incumbe a este: a) analisar todas as questões do seu âmbito que sejam apresentadas por qualquer jornalista, que tenha vínculo laboral com a empresa ou que seja seu colaborador permanente, pronunciando-se sobre elas; b) cooperar com os restantes órgãos representativos de trabalhadores na empresa, salvaguardada as atribuições específicas de cada um desses órgãos; c) convocar o plenário da redação sempre que estejam em causa questões de particular relevância para vida e o futuro da empresa; d) ouvir permanentemente a redação e informar com regularidade sobre os assuntos que lhe digam respeito.

Considerando todas as funções que lhe são acometidas, o Conselho de Redação da RTTL, E.P., nos termos do Artigo 31º, 4, da Lei da Comunicação Social, assim como nos termos de seu próprio estatuto, responde por todos os produtos jornalísticos, interna e externamente.

A estrutura e finalidade do órgão são bastantes semelhantes àquelas dos órgãos congêneres portugueses. Com efeito, em Portugal, visando a possibilitar o direito de participação dos jornalistas na atividade do órgão em que trabalham, foram criados os conselhos de redação, de cujas competências, destacam CARVALHO *et al.*<sup>162</sup>., a de “pronunciarem-se sobre o estatuto editorial dos respectivos operadores, que deverá definir «clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e objectivos» e incluir «o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional» (art.º 36.º, n.º 1, da LTV e, com uma redacção quase idêntica, art.º 34.º, n.º 1, da LR). Por outro lado, um conselho de redação poderá comentar uma grelha de programas, nomeadamente se ela interferir – por exemplo, devido ao horário ou ao tipo de programas difundidos –, na importância relativa concedida à programação informativa”.

Da análise do funcionamento de ambos os órgãos, é possível inferir que nenhum deles desempenha funções executivas na composição das notícias diárias, desempenhando tão

---

<sup>162</sup> CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012, p. 243.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

somente funções representativas, de carácter geral, a nível de promover um diálogo entre os jornalistas, coletivamente considerados, e os órgãos de comunicação e a sociedade.

No entanto, há uma diferença marcante entre os órgãos, consistente na presidência do mesmo, que, em Portugal, é atribuída aos diretores, como aponta CARVALHO *et al.*<sup>163</sup>: “[os] conselhos de redação são tradicionalmente presididos pelos directores, embora apenas a LI o preveja [art.º 20.º, al. d), do n.º 1]. Em relação à imprensa e às agências noticiosas, os directores em causa são os que dirigem os conteúdos informativos. Na rádio e na televisão, a frequente existência de diferentes directores responsáveis pela informação e pela área dos programas e, por vezes, de directores que têm a seu cargo as duas áreas ou, pelo menos, a sua coordenação, torna menos linear a responsabilidade pela presidência do conselho de redação, que poderá ser cometida ao director coordenador ou ao director responsável pela informação”. Além do mais, a Lei Portuguesa não atribui nenhuma de responsabilização interna e/ou externa aos órgãos em relação aos produtos jornalísticos.

Sobre a responsabilidade do conselho de redação, a conclusão a que se chega é a de que sua atuação deve ser interpretada à luz de sua finalidade principal, qual seja, representar e conferir participação ao jornalistas, em conformidade de com o Artigo 19.º, n.º 8, da Lei de Comunicação Social, *in verbis*: “O jornalista tem o direito de participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redação ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respetivos estatutos”.

Nesse sentido, é de se sublinhar que a responsabilidade pelos produtos jornalísticos, tratada no artigo 31, seria a nível global, na medida de sua participação, em relação à concepção da linha editorial. São inúmeros os argumentos que respaldam tal conclusão.

A hipótese de responsabilização do conselho de redação limita-se a aludir que o mesmo “responde”, uma previsão genérica, aberta, da qual não se pode presumir responsabilidade jurídica, se o legislador assim não expressou intenção em definí-la. A responsabilidade do conselho é a responsabilidade de um órgão de classe, tanto que o mesmo dispositivo alude também a uma responsabilidade interna, com a clara intenção de estabelecer

---

<sup>163</sup> Idem.

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

que o órgão, a exemplo do seu congêneres em Portugal, representa seus pares perante a instituição, assim como os julga em caso de faltas disciplinares.

Ademais, a previsão de responsabilidade também é genérica e abstrata quanto à individualização da culpa, sendo inadmissível o entendimento de que quis o legislador imputar responsabilidade civil a um órgão colegiado, sem determinar, pontualmente, responde.

Não seria proporcional admitir a hipótese de se atribuir, única e exclusivamente, a responsabilidade civil a um órgão representativo, que se reúne de modo esporádico, e não desempenha qualquer função executiva de produção ou supervisão em relação às notícias diárias- ao em vez de execução, afastando a responsabilidade do jornalista autor e de seus superiores com dever de vigilância. Não faria sentido, aliás, que se tolhesse a responsabilidade dos diretores, do órgão de comunicação e do autor do texto, especialmente do último, que seria o responsável direto pelo dano.

**Assim, por todas essas razões, entende-se que o Artigo 39.<sup>a</sup> da Lei da Comunicação Social é o dispositivo que regula a imputabilidade acerca da responsabilidade civil pelas notícias veiculadas no âmbito da comunicação social timorense, havendo responsabilidade solidária entre os diretores ou seus substitutos legais (diretores adjuntos e chefes de redação, por exemplo), assim como dos jornalistas autores e do veículo de comunicação.**

### 3.4 SÍNTESE CONCLUSIVA

Não há dúvida de que notícias difamatórias podem comprometer seriamente a vida das pessoas que têm a sua intimidade devassada, a sua imagem exposta indevidamente e/ou seu nome manchado por difamação. Nem sempre o jornalismo é conduzido dentro dos marcos da boa ética e da diligência profissional que se espera de um profissional comprometido em levar ao público informações que efetivamente sejam de interesse público.

O excesso jornalístico não pode passar ao largo da lei, imune a punições sob o manto da liberdade irrestrita de informação. É exactamente por isso que a tutela jurídica dos direitos da personalidade alberga uma série de garantias contra atos ilícitos dessa natureza, como a tutela civil, que busca a reparação ou compensação do dano causado, assim como a efetivação do

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

direito de resposta e de rectificação, um mecanismo célere e eficaz na obtenção da retratação e desfazamento de levandades e incorreições.

Em Timor-Leste, as garantias referidas encontram previsão legal na Lei da Comunicação Social, visando que o seu ordenamento jurídico seja exemplo de defesa da democracia e dos direitos fundamentais. Além do mais, o Código Civil timorense, afincado na tradição ocidental, mais especificamente a portuguesa, oferece um arcabouço rico no que tange ao estabelecimento de diretrizes gerais para a reparação de danos, incluindo os extrapatrimoniais.

Embora algum impasse se possa instalar na responsabilização dos agentes causadores do dano, certo é que a legislação timorense, optou por um regime de responsabilidade solidária entre o autor do dano, o diretor responsável pela informação e o órgão de comunicação social, o que não só facilita a imputação da responsabilidade, como alarga as chances de adimplemento da obrigação indemnizatória.

Relativamente à RTTL, EP e com o fito de superar as falhas/insuficiências da Lei da Comunicação Social, a responsabilidade pelos conteúdos jornalísticos tornar-se-á, a breve trecho, da responsabilidade do Conselho de Redação, sendo o Director Executivo de Informação, por inerência de funções, o chefe do Conselho de Redação – numa perfeita harmonia entre a Lei da Comunicação Social e o Decreto Lei que regula a RTTL, EP (DL 42/2008 de 26 de novembro).

Por fim, convém ainda realçar que apesar de previsto legalmente há vários anos, só no ano passado foi criado o Conselho de Redação da RTTL, EP.

## **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A comunicação social desempenha um papel de protagonismo no seio da vida moderna. Informação é poder, como diria a sabedoria popular. E num mundo cujas fronteiras cada vez mais são ultrapassadas pela tecnologia e onde quase tudo se opera remotamente, isso não poderia ser menos verdade. O conhecimento em relação à realidade vivida e ao que

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

acontece ao seu redor é condição *sine qua non* para integração dos seres humanos nos seus agrupamentos sociais.

Daí o valor atribuído ao interesse sobre a informação como direito fundamental em diferentes ordenamentos jurídicos, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A troca e a circulação da informação possibilita a formação da opinião pública e, assim, a composição do tecido social no que tange à sua própria organização. Uma notícia pode, sem dúvida, definir uma eleição presidencial. É muito difícil imaginar a democracia atual sem a existência de meios de comunicação que procedam ao escrutínio público das autoridades e das pessoas públicas.

O ano de 2017 vai ser muito interessante em Timor-Leste, uma vez que ocorreram eleições presidências e legislativas em cerca de 3 ou 4 meses e, não há praticamente legislação sobre o direito de antena e demais questões políticas conexas.

Será muito interessante observar *in loco* os desafios que os jornalistas e a RTTL, EP irão enfrentar e qual a resposta / solução que irão apresentar.

Por outro lado, para que a informação possa chegar ao público da melhor forma possível, assim como para que haja divulgação das mais diversas correntes de opinião, é necessário que a imprensa, entendida enquanto o conjunto dos órgãos de comunicação informativos, goze de liberdade de expressão para veicular notícias sem que haja censura prévia. Isso não significa, contudo, que os órgãos de comunicação social possam divulgar qualquer informação sobre qualquer pessoa, ou de qualquer jeito. Muito pelo contrário, para atender o dever fundamental de informar o cidadão, o jornalista precisa conduzir seu trabalho com ética e diligência profissional, o que demanda a imposição de regras e limites.

Apesar de não ser algo fácil, designadamente no que tange aos limites da censura prévia, necessária é a criação de estruturas jurídicas regulatórias capazes de conciliar a liberdade de imprensa e o respeito ao interesse público ao bom cumprimento do munus público de informar, assegurando a pluralidade e diversidade de vozes e a formação de uma opinião pública democrática.

Dentre tais estruturas, para além da criação de regras que vão desde a regulação do conteúdo veiculado pelos órgãos de comunicação até a intervenção económica sobre a

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

constituição dos mesmos, situa-se o estabelecimento de marcos regulatórios revela-se imperioso, para a proteção dos bens jurídicos inerentes à personalidade humana e seu livre desenvolvimento contra a divulgação de notícias que causem danos pela violação da privacidade e intimidade, assim como à honra, bom nome e imagem das pessoas. Além de decidir eleições, a ampla divulgação de uma notícia também pode arruinar de modo irreparável a reputação e a vida de uma pessoa.

Em Timor-Leste os jornalistas têm de ter mais cuidado e atenção com as notícias que escrevem e publicam, comprovar a veracidade dos factos e das fontes, bem como não criar notícias que advêm de motivações pessoais ou políticas próprias.

De igual modo, o equilíbrio regulatório parece estar baseado na fórmula liberdade/responsabilidade, i.e., a liberdade de informar é lícita apenas quando exercida dentro dos parâmetros de civilidade estabelecidos pela lei, para evitar que abusos desse direito possam causar lesões a outrem. Por outras palavras, os jornalistas e os órgãos de comunicação tem toda liberdade para divulgar informações, desde que estas não violem o direito da personalidade de outras pessoas. Caso a violação da ordem jurídica ocorra, emerge a possibilidade de reponsabilização civil das pessoas causadoras do dano, através da imposição da obrigação de reparar ou compensar do mesmo, assim como da efetivação do direito de resposta e de rectificação, que possibilita à pessoa ofendida em sua personalidade o desagravo público de modo célere e eficaz.

Em Timor-Leste, apesar de o setor da comunicação social ainda ser bastante incipiente, especialmente pelo desenvolvimento atrasado devido à ocupação Indonésia, com consideráveis índices de analfabetismo e baixo acesso da população às tecnologias, aflora um arranjo jurídico moderno, claramente influenciado pela tradição jurídica portuguesa, que, embora pequeno, bem equilibra a liberdade de imprensa e o compromisso com dever de bem informar e de respeitar, por exemplo, o direito à honra, ao bom nome, à reputação, à privacidade, à presunção de inocência e ao segredo de justiça.

Tal assertiva encontra estofos na análise da legislação pertinente, designadamente na Lei da Comunicação Social, que, apesar de diversas lacunas, estabelece com sobriedade as clássicas prerrogativas dos jornalistas, mas também cria deveres éticos de responsabilidade profissional e de zelo pela dignidade da pessoa humana e de estrita observância do respeito aos

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

direitos da personalidade como limite do que pode ser noticiado. A lei também é acompanhada por um Conselho de Imprensa, que vela pela correição disciplinar dos jornalistas, aplicando as normas deontológicas previstas na referida lei e num código de ética criado pelos próprios jornalistas. Neste momento, o Conselho de Imprensa conseguiu obter um orçamento próprio e encontra-se a discutir a possibilidade de revisão do Código de Ética bem como a criação de um regime disciplinar próprio para os jornalistas.

Certamente será muito interessante acompanhar o processo de feitura destes diplomas por parte do Conselho de Imprensa pois torna-se necessário ter em conta uma série de legislação conexas.

Outro bom indicativo de jornalismo do equilíbrio regulatório em Timor-Leste, é a existência de mecanismos como a exigência de estatutos editoriais e de conselhos de redação na garantia da boa qualidade e funcionamento dos órgãos de comunicação social, reforçando o ideal de um jornalismo objetivo, plural e comprometido.

A Rádio e Televisão de Timor Leste, E.P., principal veículo de comunicação do país, serve como exemplo de órgão que já tem implementado as boas práticas, incorporando em suas regulações, pautadas pela garantia da qualidade e do rigor do serviço de comunicação prestado à população timorense, assim como pela facilitação de seu acesso à cultura e à informação, a adoção de um estatuto editorial, de um conselho de redação e de uma diretoria executiva exclusiva para o gerenciamento do conteúdo informativo veiculado.

Todas estas alterações legislativas bem como a real implementação da legislação que regula o sector, em especial relativamente à RTTL, EP foram levadas a cabo, apenas, recentemente e unicamente, pelas mãos da actual Presidente do Conselho de Administração da RTTL, EP.

Por outro lado, quanto à responsabilização civil pelos excessos praticados no âmbito da comunicação social, a legislação timorense, onde dialogam o Código Civil e a Lei da Comunicação Social, prevê a possibilidade de indemnização por danos extrapatrimoniais e cria um regime de responsabilidade solidária entre o autor do dano, o diretor responsável pela informação e o órgão de comunicação social, como meio de facilitar a reparação aos danos que, porventura, sejam causados. Nesse ponto, a legislação também prevê a responsabilidade

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

“interna e externa” dos conselhos de redação, o que, pode conduzir a equívocos hermenêuticos na aplicação da lei, caso a natureza e finalidade destes sejam ignoradas.

A legislação timorense certamente tem muito ainda a avançar no setor da comunicação social, mas certamente a regulação no país já deu seu primeiro passo com o pé direito e seu futuro é, sem dúvida, promissor.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Chloe; Trad. Nara Sá. Adaptação do Manual “*Jornalizmu iha Timor-Leste: Manual ida ba Jornalista Sira*”, ICFJ - *International Center for Journalists*, 2010, Díli, Timor-Leste.

ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural e Sociedade**. Paz e Terra, 2002.

AMARANTE, Maria Inês, **Rádio comunitária em Timor-Leste: os meios de comunicação em novos tempos de cidadania**. In *Contracampo*, n. 15, 2006.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 20, out./dez. 1997.

BARBOSA, Beatriz Costa. **Violação de Direitos Humanos e Regulação de Conteúdo na TV - Brasil em perspectiva comparada com França e Reino Unido**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. Parecer emitido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815. Supremo Tribunal Federal do Brasil, 10 de novembro de 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988**. In *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação**. In *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2005, t. III, p 110.

BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e Simulação*. Lisboa: Relógio D`Água, 2002.

BBC. *East Timor Profile – Media*, artigo publicado no sítio eletrónico <https://www.bbc.com>, em 15 de fevereiro de 2015.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da Personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional**. In: Revista do Instituto de Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2, n. 1, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed, rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Zahar, 2001.

BRITO NETO, João mar Carvalho de. **Técnicas de Comunicação: Introdução aos estudos do jornalismo**. Goiânia: 2012.

CABRAL, Hedery Manuel Mendes. **A regulação da Comunicação Social: auto ou heteroregulação**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade do Porto: 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

MOREIRA, José Joaquim Gomes Vital;. **Constituição da República Portuguesa – Anotada**. Coimbra: Coimbra, 2014.

CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antonio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. **Direito da Comunicação Social**. 3. ed. Alfragide: Leya, 2012.

CARVALHO, Alberto Arons de. **Regulação e políticas para a comunicação social**. Artigo de opinião publicado no sítio do periódico “Público”, em 29 de junho de 2016. Disponível em: [publico.pt/sociedade/noticia/regulacao-e-politicas-para-a-comunicacao-social-1736595](http://publico.pt/sociedade/noticia/regulacao-e-politicas-para-a-comunicacao-social-1736595).

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 3.ed. Saraiva, 2003.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Coimbra: Almedina, 2007.

CROZARA, Rosberg. **Os limites constitucionais e legais à liberdade de imprensa**. Artigo publicado no sítio “Empório do Direito”, em 07 de fevereiro de 2015. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/os-limites-constitucionais-e-legais-a-liberdade-de-imprensa/>.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Belo Horizonte: Contra-Ponto, 1990.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIDALGO, Joaquim Manuel Martins. **O lugar da ética e da auto-regulação na identidade profissional do jornalista**. Tese de Doutoramento. Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho: 2006.

FIGUEIREDO, Candido de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**, Lisboa, 1913.

GÊNOVA, Jairo José. **A imprensa e a censura**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10448](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10448).

GRADIM, Anabela. **Manual de Jornalismo**. Instituto da Comunicação Social. Covilhã, 2000.

GROTH, Otto; SPONHOLZ, Liriam. **O Poder do Desconhecido – Fundamento da Ciência dos Jornais**. Petrópolis: Vozes, 2011.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. *Jornal da República – Publicação Oficial*, Série I, n.º 39, de 19 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. *Jornal da República – Publicação Oficial*, Série I, n.º 44, 26 de novembro de 2008.

\_\_\_\_\_. *Jornal da República – Publicação Oficial*, Série I, n.º 34, de 14 de setembro de 2011.

LUTHRA, Rashmi. *Journalism and Mass Communication*, Vol. 1. Oxford: EOLSS Publishers, 2009.

MELO, José Marques de. **Comunicação social: teoria e pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 1970.

- MIRANDA, Jorge. **Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais**. Estoril: Principia, 2006.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, Tomo IV. Coimbra Editora: 2000.
- NUNES, Simone Lahorgue. **Dano moral e mídia – Anotações sobre o aparente conflito entre direitos constitucionais**. In Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 1, n. 2, out. 2006.
- OLIVEIRA, Fernando Paulino. **Responsabilidade Social da Mídia. Análise conceitual e perspectivas de aplicação no Brasil, Portugal e Espanha**. Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília: 2008.
- PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015.
- PEREIRA; Heloisa Prado; OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de. **Liberdade de expressão e de informação como direitos fundamentais – uma visão luso-brasileira**. In: <http://www.diritto.it>.
- PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história**. Extraído da Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação: <http://www.bocc.ubi.pt/index.php>.
- SANTOS, António Marques dos. **O sistema jurídico de Timor-Leste: Evolução e perspectivas**. Texto correspondente à exposição apresentada pelo autor em *Erlangen*, em 22/11/2002, na sessão anual da *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung e.V.*
- SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SOARES, Murilo Cesar; VICENTE, Maximiliano Martin; NAPOLITANO, Carlos José; ROTHBERG, Danilo (org.). **Mídia e Cidadania: conexões emergentes**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media**. 2ed. Porto: 2006.

SOUSA, Nuno. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador). **Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste**, Braga: Diário do Minho, 2011.

## ÍNDICE

|   |            |
|---|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>1</b>   |
| <b>1 A COMUNICAÇÃO SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>                             | <b>5</b>   |
| <b>1.1 A COMUNICAÇÃO SOCIAL.....</b>  | <b>5</b>   |
| 1.1.1 Alguns conceitos em torno do tema .....   | 5          |
| 1.1.2 Breve histórico da comunicação social .....   | 7          |
| 1.1.3 A evolução da comunicação social em Timor-Leste.....                                | 10         |
| <b>1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>   | <b>12</b>  |
| 1.2.1 Delimitação Conceitual .....  | 12         |
| 1.2.2 A Liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de informação ..... | 15         |
| 1.2.3 Os direitos fundamentais da personalidade.....                                      | 189        |
| 1.2.4 A tensão entre a liberdade de informar e os direitos da personalidade .....         | 20         |
| <b>1.3 SÍNTESE CONCLUSIVA .....</b>   | <b>23</b>  |
| <b>2 A COMUNICAÇÃO SOCIAL E SUA REGULAÇÃO .....</b>                                       | <b>245</b> |
| <b>2.1 FORMA(S) E FINALIDADE(S) DA REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL .....</b>    | <b>256</b> |
| 2.1.1 Uma breve crítica à liberdade (e ao poder) de informar .....                        | 256        |
| 2.1.2 Aspectos fundamentais da regulação.....   | 289        |
| 2.1.3 As singularidades do sector audiovisual.....  | 30         |
| 2.1.4 Regulação económica e regulação de conteúdo .....                                   | 32         |
| 2.1.5 Limites ao conteúdo e a questão da censura prévia .....                             | 33         |
| <b>2.2 A IMPRENSA E A ACTIVIDADE JORNALÍSTICA .....</b>                                   | <b>36</b>  |
| 2.2.1 Enquadramento geral do tema.....  | 36         |
| 2.2.2 O papel do jornalismo.....  | 37         |
| 2.2.3 Notícia e opinião: o dever de informar com objectividade e transparência.....       | 38         |
| 2.2.4 Actos e funções inerentes à actividade jornalística .....                           | 39         |
| <b>2.3 A REGULAÇÃO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL EM TIMOR-LESTE.....</b>                          | <b>41</b>  |

## A responsabilidade civil dos meios de comunicação social em Timor-Leste

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| 2.3.1    | A Lei da Comunicação Social.....   | 44        |
| 2.3.2    | A RTTL, E.P.....   | 47        |
| 2.3.3    | O Conselho de Imprensa.....  | 48        |
| 2.3.4    | O exercício do jornalismo em Timor-Leste e os deveres deontológicos da profissão.... | 50        |
| 2.4      | SÍNTESE CONCLUSIVA .....   | 52        |
| <b>3</b> | <b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS JORNALISTAS E DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO.....</b>     | <b>54</b> |
| 3.1      | ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....                                | 54        |
| 3.1.1    | Responsabilidade(s), obrigação(ões) e a tutela jurídica.....                         | 54        |
| 3.1.2    | A responsabilidade civil propriamente dita.....                                      | 569       |
| 3.1.3    | Os danos extrapatrimoniais.....  | 60        |
| 3.2      | A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA IMPRENSA.....                                  | 62        |
| 3.2.1    | Entre o lícito e o ilícito .....   | 62        |
| 3.2.2    | O direito de resposta e de rectificação.....   | 65        |
| 3.3      | A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE TIMOR-LESTE.....         | 71        |
| 3.3.1    | Aspectos gerais da imputação .....   | 71        |
| 3.3.2    | A Direção.....   | 70        |
| 3.3.3    | O estatuto editorial e os “produtos jornalísticos” .....                             | 73        |
| 3.3.4    | Os Conselhos de Redação .....  | 74        |
| 3.4      | SÍNTESE CONCLUSIVA .....   | 770       |
| <b>4</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>78</b> |
| <b>5</b> | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>83</b> |